

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 62/89:

Regula as actividades referentes à restauração e conservação do coberto florestal.

Decreto nº 63/89:

Estabelece a base da legislação relativa aos animais e à pecuária.

Decreto nº 64/89:

Define o estatuto, direitos, deveres e regalias do atleta federado, bem como o regime disciplinar e sanções.

Decreto nº 65/89:

Autoriza o Ministério das Finanças a ceder, a título definitivo, ao Município de Santa Cruz, o edifício conhecido por «Bulimundo», sito na vila de Pedra Badejo.

Decreto nº 66/89:

Cria o Curso Técnico de Topografia.

Decreto nº 67/89:

Aprova a Tabela de Emolumentos Consulares.

Decreto nº 68/89:

Renova a comissão de serviço de Daniel Rodrigues Livramento no cargo de Director-Geral da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, E. P. — SONACAR.

Decreto nº 69/89:

Dá por finda a comissão de serviço de António Pedro Silva no cargo de Director do Centro de Formação Náutica.

Decreto nº 70/89:

Dá por finda a comissão de serviço do 2º Secretário de Embaixada César Augusto André Monteiro no cargo de Director-Geral da Emigração e Serviços Consulares.

MINISTÉRIO DA FINANÇAS:

Portaria nº 49/89:

Procede à distribuição da verba inscrita no orçamento do corrente ano da Direcção-Geral das Alfândegas.

Portaria nº 50/89:

Exclui do regime de entreposto público algumas mercadorias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria nº 51/89:

Cria vários estabelecimentos de ensino nos concelhos e ilhas que indica.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Portaria nº 52/89:

Fixa novos preços de venda de água no concelho de Santa Cruz.

Ministério da Administração Local e Urbanismo

Drecção-Geral da Administração Local.

Anúncios judiciais e outros

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 62/89

de 14 de Setembro

Os objectivos da reflorestação no nosso país são em grande parte determinados pelas condições naturais do mesmo.

Com efeito, impõe-se restaurar o eco-sistema e este objectivo só poderá ser perseguido com eficácia, mediante o estabelecimento de um plano de actuação conjunta dos diversos serviços cujos contributos são indispensáveis ao restabelecimento do equilíbrio natural.

Nesta óptica, para além da necessidade de regulação das actividades de promoção e de gestão das zonas florestais, não se deve perder de vista a necessidade de adopção de medidas complementares que não só favoreçam o crescimento e o desenvolvimento das zonas florestais, mas também que, de um modo geral, proporcionem a melhoria das nossas condições naturais

Com respeito ao objectivo geral de restauração do eco-sistema, a plantação de árvores é apenas um meio entre outros a considerar e com os quais deve ser articulado.

Assim, em função deste meio e, para garantir a sua eficácia, o presente diploma comete a um Serviço Florestal Nacional — S.F.N. — o encargo de prosseguir as atribuições do Estado no domínio da reflorestação.

A fim de proporcionar ao S.F. N. uma certa autonomia financeira, prevê-se a criação de um Fundo Florestal que dote o S.F.N. de uma fonte própria de financiamento e lhe permite reinvestir as receitas florestais nas actividades da reflorestação, garantindo deste modo a sua continuidade e o seu crescimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma regula as actividades referentes à restauração e conservação do coberto florestal, visando o restabelecimento do equilíbrio ecológico.

Artigo 2º

Floresta

Para o efeito do presente diploma, entende-se por floresta todo o povoamento de árvores ou arbustos submetidos ao regime florestal bem como as formações herbáceas a ele sujeitas e destinadas à protecção e fertilização do solo, sem prejuízo da utilidade produtiva florestal.

CAPÍTULO II

Dos serviços e dos instrumentos de gestão florestal

Artigo 3º

Serviço florestal

1. O Serviço Florestal Nacional, adiante designado S.F.N., é o organismo central que visa a prossecução das atribuições do Estado no domínio da restauração e conservação do coberto florestal e se integra no Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Incumbe ao S.F.N. a execução do presente diploma, bem como a dos seus regulamentos e a ele cabe, designadamente:

- a) Delimitar o espaço territorial afecto à restauração e conservação do coberto florestal;
- b) Apresentar ao Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas o Projecto de Programa Florestal para ser submetido à aprovação pelo Conselho de Ministros;
- c) Organizar e executar em colaboração com os serviços especializados o controlo fito-sanitário necessário à protecção das florestas e adoptar medidas de protecção contra o incêndio;
- d) Assegurar missões de assistência técnica e de vulgarização dos métodos silvícolas junto das populações rurais e associações ou organismos cujos fins tenham conexão com a protecção da natureza;
- e) Apresentar o projecto de revisão do Programa Florestal Nacional com seis meses de antecedência relativos ao termo de vigência do programa de execução;
- f) Elaborar e rever os planos e as fichas de tratamento nos termos do presente diploma;
- g) Encarregar-se da gestão das áreas de protecção especial criadas de acordo com as disposições do presente diploma;
- h) Velar pela aplicação das directrizes constantes dos planos ou fichas de tratamento, sobretudo no respeitante aos cortes;
- i) Conduzir as pesquisas e as experiências destinadas a favorecer a restauração ou conservação dos equilíbrios naturais e o aumento da produção florestal;
- j) Fiscalizar e controlar regularmente a execução dos planos de tratamento das unidades de gestão a cargo de terceiros.
- l) Assegurar a plantação de árvores nas zonas florestais.

Artigo 4º

Programa florestal

1. O programa florestal é um conjunto de medidas de natureza técnica que constitui o instrumento de planificação da política florestal a nível nacional e a racionalização dos meios necessários e adequados à sua implementação visando a restauração do eco-sistema.

2. O programa florestal tem a duração de cinco anos e consta de um processo integrado pelos seguintes documentos:

- a) Mapa de delimitação das zonas florestais com as necessárias discriminações dos terrenos privados ou geridos em posse útil.
- b) Estudo explicativo dos objectivos que se pretendem alcançar com a implementação do programa;
- c) Divisão das zonas florestais em unidades de gestão com os seus respectivos planos e fichas de tratamentos adequados ao regime florestal que estiverem submetidos;
- d) Previsão dos meios materiais financeiros e humanos necessários à sua execução.

Artigo 5º

Zonas florestais

Entende-se por zona florestal qualquer espaço territorial afecto à realização do programa florestal no âmbito da restauração e conservação do coberto florestal ou no da protecção e fertilização dos solos.

Artigo 6º

Unidades de gestão

Tem-se por unidade de gestão a divisão das zonas florestais delimitadas em função do fim específico a que estiver destinado no plano de tratamento respectivo.

Artigo 7º

Plano de tratamento

1. O plano de tratamento é um conjunto de instruções e recomendações de natureza técnica elaboradas pelo S.F.N., e constitui um instrumento de planificação da gestão florestal visando o desenvolvimento das espécies afectas a cada unidade de gestão, bem como a criação de espaços propícios destinados à protecção da fauna ou de áreas de protecção especial recomendáveis.

2. Dos planos de tratamento devem constar:

- a) A natureza e o programa de trabalho a efectuar para a protecção e conservação de solos;
- b) A selecção de espécies vegetais para fins de reflorestação adequada ao regime florestal a que estiver submetida a respectiva unidade de gestão;
- c) As instruções necessárias ao tratamento silvícola;
- d) A previsão do volume de madeiras e forragens susceptíveis de serem recolhidas.
- e) O limite das superfícies de pastagens exploráveis e do número de cabeças de gado consentido.

3. Os planos de tratamento estão sujeitos a uma revisão bienal de modo a constituírem um registo de informações das características do terreno e do povoamento florestal nele implantado.

4. Quando um terreno privado submetido ao regime florestal tiver uma superfície demasiado exigua para formar uma unidade de gestão, será tido como uma parcela integrante duma unidade de gestão que abranja espaços contíguos ou mais próximos.

5. As parcelas integrantes duma unidade de gestão serão dotadas das respectivas fichas de tratamento adequado ao regime florestal a que estiverem submetidas.

6. O conteúdo e as formas como deverão ser elaborados e mantidos os planos e as fichas parcelares de tratamento serão regulamentados por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N..

CAPÍTULO III

Do regime florestal

Artigo 8º

Noção e modalidade do regime florestal

1. O regime florestal é definido por um conjunto de disposições que rege a utilização dos terrenos reproduzidos no mapa do programa florestal, tendo em vista a restauração do eco-sistema.

2. O regime florestal pode ser de protecção ou de produção e é consignado nos planos de tratamento das unidades de gestão.

3. O regime florestal de protecção tem como objectivo a prossecução de finalidades ecológicas tais como:

- a) A restauração e a conservação dos solos;
- b) A regularização dos sistemas hidrológicos;
- c) A fixação das dunas;
- d) O restabelecimento e a manutenção dos equilíbrios naturais.

4. O regime florestal de produção visa a prossecução das finalidades ecológicas e a consecução de finalidades económicas como a produção de madeiras, forragens e pastagens.

Artigo 9º

Submissão ao regime florestal

1. Serão submetidos ao regime florestal os terrenos inscritos no Programa Florestal Nacional, de harmonia com as disposições do presente diploma.

2. O processo de submissão dos terrenos privados ao regime florestal decorre no prazo destinado aos trabalhos preparatórios para a implementação do Programa Florestal Nacional.

3. Os terrenos privados ou geridos em posse útil inscritos no mapa florestal só poderão ser submetidos ao regime florestal de protecção após a sua transferência para o Estado, por venda, doação ou expropriação, ou pela extinção da posse útil, salvo havendo o consentimento expresso do proprietário ou do possuidor na livre submissão do terreno a esse tipo de regime.

4. Nos seis meses seguintes à publicação do Programa Florestal Nacional, serão notificados os proprietários dos terrenos privados e os possuidores dos terrenos geridos em posse útil, inscritos no mapa florestal, a fim de se pronunciarem sobre a opção de assegurar a gestão do terreno ou de a confiarem ao S.F.N..

5. Para o efeito previsto no número anterior, o S.F.N. fornecerá aos interessados os planos ou fichas de tratamento e as demais informações necessárias ao seu esclarecimento.

6. O S.F.N., a pedido dos interessados, fará constar nos planos ou fichas de tratamento dos terrenos submetidos ao regime florestal de produção, nos limite das possibilidades oferecidas pelo terreno, a menção dos:

- a) Espaços afectos a culturas alimentícias necessárias à subsistência do interessado e do seu agregado familiar;

b) Espaços destinados a pastagens necessárias à subsistência do rebanho do interessado.

7. No caso de a gestão ser confiada ao S.F.N., devem os proprietários declarar por escrito, se reservam para si a venda dos produtos florestais e a exploração das pastagens ou se confiam ao S.F.N. a prática desses actos.

8. O silêncio mantido no prazo de seis meses pelos proprietários notificados equivale a deferir ao S.F.N. a gestão do terreno, a venda dos produtos florestais e a exploração das pastagens e a prática dos demais actos de administração ou de disposição necessários à gestão florestal.

Artigo 10º

Independentemente do disposto nos números 7 e 8 do artigo 9º, os proprietários que tenham consentido na submissão dos seus terrenos ao regime florestal de protecção gozam de acesso aos mesmos, direito que é também extensivo ao seu agregado familiar, podendo, no prazo de trinta anos a contar do acto da submissão, requerer ao S.F.N. a mudança de regime florestal ou propor a transferência da titularidade dos terrenos para o Estado numa das modalidades previstas no número 3 do artigo 9º.

Artigo 11º

Forma e acto de submissão

A submissão é feita por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N., e obedecerá às prescrições constantes do artigo seguinte.

Artigo 12º

Processo de submissão

O processo de submissão deverá contar entre outros, os seguintes elementos:

- a) A localização do terreno e sua delimitação com a ajuda de marcas geográficas estáveis e de documentos prediais;
- b) O cálculo da superfície do terreno;
- c) O estatuto jurídico do terreno, a identidade das pessoas que sobre ele exercem direitos, a natureza destes e a avaliação dos efeitos que o acto de submissão terá sobre as condições materiais de vida dessas pessoas;
- d) O acordo expresso das pessoas referidas na alínea anterior quanto à medida de submissão ou, na falta de acordo, as razões e os fundamentos da oposição;
- e) A descrição dos solos e do coberto vegetal existente;
- f) A finalidade do acto de submissão, com indicação:
 - das plantações de trabalhos a efectuar
 - dos tipos de exploração previstos no caso do regime florestal de produção
 - das modalidades de gestão
 - da justificação do projecto de submissão em relação aos critérios e indicações do P.F.N.

g) O cálculo do custo das operações de implementação do regime florestal;

h) O plano de tratamento inicial do terreno.

Artigo 13º

Registo do acto de submissão

O acto de submissão está sujeito a registo na Conservatória do Registo Predial com jurisdição sobre o lugar da situação do prédio, mediante comunicação do despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas referido no artigo 11º.

Artigo 14º

Demarcação dos terrenos

Nos seis meses seguintes à publicação do acto de submissão, proceder-se-á à demarcação dos terrenos nos termos a regulamentar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N..

Artigo 15º

Duração da submissão

Exceptuando a situação prevista no artigo 10º deste diploma, nenhum terreno poderá ser objecto de desclassificação total antes de decorridos cinquenta anos sobre o acto de submissão, salvo autorização expressa do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, depois de ouvido o S.F.N..

CAPÍTULO IV

Da desclassificação

Artigo 16º

Noção e efeitos da desclassificação

1. A desclassificação é o acto de desafecção do terreno de um determinado tipo do regime florestal.
2. A desclassificação dos terrenos do Estado ou outras colectividades públicas submetidos ao regime florestal de protecção é da competência do Conselho de Ministros e deve ser requerida pelo S.F.N., através do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.
3. O Conselho de Ministros poderá delegar no Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas a competência para autorizar a desclassificação.
4. A desclassificação dos terrenos submetidos ao regime florestal de produção é da competência do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, ouvido o S.F.N..
5. Todo o acto de desclassificação que implique a extinção do regime florestal fica dependente da autorização de arroteamento.

Artigo 17º

Arroteamento

Considera-se arroteamento qualquer destruição do coberto florestal de um terreno com vista à sua afectação a finalidades diversas das do regime florestal.

Artigo 18º

Autorização de arroteamento

1. A autorização de arroteamento está sujeita a uma taxa de reflorestação fixada por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Podem ser dispensados do pagamento da taxa de reflorestação as pessoas que tenham efectuado uma plantação equivalente, reconhecida pelo S.F.N. na área por este, indicada.

3. O disposto no número anterior será regulamentado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, ouvido o S.F.N..

Artigo 19º

Recusa de autorização

A autorização de arroteamento será recusada quando a conservação dos cobertos florestais em causa for reconhecida como necessária à defesa do solo contra a erosão, ao equilíbrio dos sistemas hidráulicos, à protecção das dunas e das costas, ao equilíbrio biológico, ao bem estar da população, à satisfação das necessidades em madeiras, produtos derivados, pastagens e forragens.

CAPÍTULO V

Da gestão dos terrenos do Estado e demais colectividades públicas submetidas ao regime florestal

Artigo 20º

Regime de gestão

1. A gestão dos terrenos do Estado ou de outras colectividades públicas submetidas ao regime florestal é assegurada pelo S.F.N..

2. No cumprimento da missão referida no número anterior, pode o S.F.N. celebrar contratos de gestão florestal com qualquer pessoa pública, privada ou cooperativas interessadas.

3. Na celebração dos contratos de gestão florestal, o S.F.N. reconhecerá preferência aos municípios em cuja circunscrição se encontre alguma unidade de gestão, às cooperativas agro-florestais, às Associações dos Amigos da Natureza ou quaisquer outras de fins não lucrativos cujas sedes se situem no local de alguma unidade de gestão.

4. A duração dos contratos de gestão florestais é de trinta anos renováveis.

5. O conteúdo e a forma dos contratos de gestão serão determinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas através de uma portaria ou da aprovação de um caderno de encargos que será apresentado pelo S.F.N..

6. Nos contratos de gestão florestal, o S.F.N. reserva para si a faculdade de resolver o contrato sempre que verifique a inexecução ou a má execução das directrizes constantes do plano de tratamento.

7. Da resolução do contrato nos termos do número anterior, cabe recurso para o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas nos termos da lei geral.

Artigo 21º

Concessão florestal comunitária

1. A concessão florestal comunitária é o acto pelo qual se comete a uma comunidade rural o encargo de gerir, na sua localidade, uma unidade de gestão florestal segundo as orientações contidas no respectivo plano de tratamento.

2. A concessão florestal comunitária é feita pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

3. O disposto no número 1 não prejudica a celebração de contratos de concessão com as entidades referidas no nº 3 do artigo anterior.

4. A duração da concessão florestal comunitária é de cinquenta anos.

Artigo 22º

Resgate da concessão

1. O resgate da concessão florestal comunitária poderá ocorrer a pedido do S.F.N. desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Insuficiência do número de membros, para garantir a boa execução dos trabalhos de gestão;
- b) Carência da comunidade concessionária que comprometa a conservação da unidade de gestão que lhe está confiada;
- c) Desclassificação total dos terrenos abrangidos pela unidade de gestão em causa.

Artigo 23º

Condições do contrato de concessão

As condições do contrato de concessão florestal comunitária bem como a organização e o funcionamento das comunidades florestais concessionárias serão regulamentados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta do S.F.N..

CAPÍTULO VI

Da gestão dos terrenos privados ou geridos em posse útil sujeitos ao regime florestal

Artigo 24º

Regime de gestão

1. O processo de decisão sobre a gestão de terrenos privados ou geridos em posse útil, submetidos ao regime florestal, obedece ao disposto no artigo 9º do presente diploma.

2. A gestão dos terrenos geridos em posse útil que houverem de ser submetidos ao regime florestal de produção será preferencialmente confiada ao seu possuidor, caso o S.F.N. houver de celebrar qualquer contrato de gestão florestal.

3. Quando o S.F.N. houver de assegurar a gestão de um terreno privado ou gerido em posse útil submetido ao regime florestal de produção, receberá uma comissão anual de gestão estabelecida percentualmente sobre o rendimento total da produção.

4. Sob proposta do S.F.N., o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas poderá fixar o limite percentual ou a percentagem referida no número anterior ou dispensar os proprietários do pagamento no todo ou em parte das comissões de gestão, por razões justificadas de ausência ou diminuição da produção florestal.

5. Quando o S.F.N. assegurar igualmente a venda dos produtos florestais e o arrendamento das pastagens, receberá além da comissão de gestão prevista no número 4, uma comissão de exploração percentualmente estabelecida sobre as receitas realizadas por categorias dos produtos.

6. Na situação prevista no número anterior, o proprietário ou o possuidor útil terá direito às receitas da exploração, deduzido o montante das comissões devidas.

7. A entrega far-se-á no prazo de dois meses a seguir ao encerramento do exercício orçamental.

Artigo 25º

Troca de terrenos

Quando a situação, a exiguidade ou outras características do terreno não permitirem a concretização das disposições do número 6 do artigo 9º ou constituírem entrave ao desenvolvimento das actividades florestais de produção, o S.F.N. promoverá, se possível, a troca de terrenos, por acordo ou, na falta deste, a sua transferência para o Estado.

Artigo 26º

Cortes nas unidades de gestão

1. As pessoas privadas que estejam gerindo um terreno sujeito ao regime florestal, seja em virtude de um contrato de gestão florestal ou de uma concessão florestal comunitária, seja pela aplicação do disposto no número 4 do artigo 9º só poderão praticar cortes, recolha de forragens ou exploração de pastagens desde que tenham autorização do S.F.N..

2. Para obter a autorização prevista no número anterior, os interessados dirigirão um pedido ao S.F.N. especificando a natureza do acto de exploração que pretendem praticar e a parcela que será explorada, com referência ao plano ou ficha de tratamento.

3. O silêncio mantido pelo S.F.N. durante dois meses a contar da recepção do pedido equivale à autorização.

4. O indeferimento do pedido será notificado ao interessado, de forma fundamentada.

CAPÍTULO VII

Das áreas de protecção especial

Artigo 27º

Noção e fim das áreas de protecção especial

1. Consideram-se áreas de protecção especial as destinadas à criação de espaços propícios ao desenvolvimento da fauna selvagem, bem como as destinadas ao desenvolvimento das espécies vegetais que o S.F.N. tiver por recomendáveis.

2. As áreas de protecção especial são geridas directamente pelo S.F.N., que assegurará o controle da caça e as operações de transferência de animais ou de repovoamento dos mesmos.

3. As áreas de protecção especial poderão ser ou não integradas numa unidade de gestão devendo, consoante os casos, beneficiar duma ficha ou de um plano de tratamento específico que será directamente executado pelo S.F.N..

4. Sob proposta do S.F.N., o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas regulamentará por portaria a actividade da caça nas áreas a que se refere o presente capítulo.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 28º

Terrenos reflorestados pelo Estado

Os terrenos em que Estado tenha efectuado actividades de reflorestação antes da entrada em vigor da presente lei consideram-se sujeitos ao regime florestal.

Artigo 29º

Regime transitório de execução das atribuições do S.F.N.

Enquanto não for regulamentado e instalado o S.F.N., as atribuições respectivas serão prosseguidas pela Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

Artigo 30º

Fundo florestal

Por decreto do Governo será criado o fundo florestal, ao qual se afectarão todas as receitas percebidas ao abrigo do artigo 24º e as demais que nos termos da execução do presente diploma lhe advierem.

Artigo 31º

Conclusão do Programa Florestal Nacional

Os trabalhos preparatórios para a implementação do Programa Florestal Nacional deverão ficar concluídos no prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 32º

Revogação

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente, o Diploma Legislativo de 22 de Agosto de 1928, na parte respeitante ao regime florestal.

Artigo 33º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo Franca — Renato Cardoso

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 63/89

de 14 de Setembro

Porque a pecuária constitui parte indispensável da vida das nossas populações rurais e é necessário protegê-la contra os flagelos que poderão destruí-la.

Dada a necessidade de actualizar a legislação existente e tendo em conta que os meios legais de luta contra as doenças enzoóticas do gado deverão ser previstas uma vez que tais doenças constituem um grande entrave à produtividade do gado.

Porque há toda uma necessidade de facultar aos criadores a assistência técnica e os meios de tratamento individual ou colectivo e ainda proteger os empreendimentos que melhor demonstrem o progresso desejado em matéria de pecuária.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O presente diploma constitui a base da legislação relativa aos animais e à pecuária.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto neste diploma, assim como em todos os que venham a regulamentá-lo ou a aplicá-lo, entende-se por:

- a) *Animal*: todos os seres vivos pertencendo ao reino animal;
- b) *Animal doméstico*: Todo o animal que vive em companhia ou na vizinhança do homem e que deste depende para assegurar as suas necessidades;
- c) *Animal Zootécnico*: todo o animal pertencendo às espécies domésticas criadas e exploradas para qualquer uma das suas produções;
- d) *Doença zootécnica*: toda a perturbação, de origem interna ou externa, susceptível de provocar uma perda de produção ou rendimento à escala individual ou colectiva;
- e) *Zoonose*: toda a doença comum a uma ou a várias espécies de animais e transmissível ao homem;
- f) *Doença contagiosa*: toda a doença susceptível de passar espontaneamente de um animal para outro, por transmissão do agente responsável;
- g) *Animal infectado*: todo o animal que tenha estado em contacto directo ou indirecto, com outro animal afectado por uma doença contagiosa, ou que tenha permanecido nos mesmos locais sem desinfeção prévia;
- h) *Alimento de origem animal*: toda a substância vulgarmente destinada à alimentação do homem e constituída, no todo ou em parte, por produtos provenientes dum animal, quer vivo quer depois de abatido;
- i) *Produto de Origem animal*: o que provém ou que tem por matéria prima, no todo ou em parte, um animal vivo ou abatido;
- j) *Alimentação animal*: toda a substância de origem vegetal, animal, mineral, ou microbiológica vulgarmente destinado à alimentação animal;
- k) *Cama*: todo o material utilizado para nele se deitarem os animais e sobre o qual eles tenham permanecido;
- l) *Meio de contenção*: todo o dispositivo ou material utilizado na condução ou imobilização dos animais.

Artigo 3º

1. No âmbito das suas funções compete à Direcção-Geral da Pecuária fazer executar o disposto no presente diploma.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, compete à Direcção-Geral da Pecuária:

- a) Assegurar uma correcta aplicação da política pecuária;
- b) Promover o melhoramento genético do gado bem como o controlo da criação e multiplicação animal;
- c) Promover a luta contra as doenças zootécnicas e as zoonoses;
- d) Assegurar a protecção do território nacional contra as doenças exóticas;
- e) Fiscalizar os locais onde são criados os animais com o fim de neles assegurar as melhores condições de salubridade;
- f) Ordenar e, caso fôr necessário, executar todas as medidas de saneamento;
- g) Fiscalizar as condições de sanidade na produção e transformação dos alimentos e produtos de origem animal;
- h) Fiscalizar o exercício da medicina veterinária;
- i) Fiscalizar a importação, a produção e a utilização de todos os medicamentos ou aditivos, de origem química ou biológica e todos os produtos para o uso veterinário;
- j) Autuar e denunciar às autoridades judiciais as infracções ao presente diploma;
- l) Assegurar a formação de pessoal em matéria de produção e sanidade animal, nomeadamente criadores e colaboradores ocasionais dos serviços;
- m) Regulamentar e fiscalizar as características e a utilização dos alimentos e aditivos alimentares para os animais;

CAPÍTULO II

Das importações

SECÇÃO I

Das entradas

Artigo 4º

Para os efeitos do presente capítulo deve-se entender por:

- a) *Local de entrada*: é todo aquele utilizado para a introdução de animais, alimentos e produtos de origem animal no território nacional;
- b) *Quarentena*: a passagem de animais, alimentos ou produtos de origem animal por um local determinado e adequado aos fins de isolamento e observação;
- c) *Certificado sanitário*: todo o documento que caracterize o estado sanitário de animais, alimentos ou produtos de origem animal determinados e identificáveis e o estado epizootológico duma zona ou de um país sob ponto de vista de uma ou mais doenças;

Artigo 5º

Todo o local de entrada de animais deve ser dotado de uma estação de quarentena.

Artigo 6º

1. A Direcção-Geral da Pecuária fixará os locais de entrada.

2. Os alimentos de origem animal que tenha sido submetidos a uma transformação de molde a destruir todos os agentes patogénicos infecciosos não estão sujeitos à fixação de locais de entrada.

3. Toda a importação de animais, alimentos e produtos de origem animal carece de autorização prévia da Direcção-Geral da Pecuária.

Artigo 7º

1. A importação de animais por lugares que não sejam os de entrada autorizada é tida como contração e punida nos termos da lei penal em vigor.

2. Salvo o disposto no número 2 do artigo 6º, constitui também contração a importação de alimentos ou produtos de origem animal pelos lugares referidos no número antecedente.

Artigo 8º

Os animais, alimentos e produtos de origem animal que sejam objecto de importação ilegal serão apreendidos pelas autoridades competentes que lhes darão, de acordo com as regras sanitárias e interesse do Estado, o destino julgado conveniente.

SECÇÃO II

Da proibição de importar

Artigo 9º

O Governo, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, pode por proibição absoluta ou relativa interditar ou limitar a importação de animais, alimentos ou produtos de origem animal.

Artigo 10º

1. A participação absoluta aplica-se às espécies reputadas perigosas para o efectivo pecuário nacional ou provenientes de países onde existam zoonoses ou doenças contagiosas graves e de rápida propagação.

2. A proibição absoluta só poderá ser levantada por decisão especial relativa a um único animal ou a uma única importação, nas condições e modalidades fixadas por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas em conformidade com o disposto no artigo 14º.

Artigo 11º

1. A proibição relativa aplica-se à importação de animais e de produtos de origem animal.

2. O Governo, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, determinará os prazos, as condições e as modalidades de importação referidas no nº 1.

3. As proibições relativas poderão ser levantadas por portarias sanitárias revogatórias, publicadas no interesse dos importadores que as solicitem e fixadas as exigências de ordem sanitárias aplicáveis nos termos do artigo 16º.

4. A vigência das portarias revogatórias pode, a todo o momento, ser suspensa por razões sanitárias, pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, nas condições e segundo as modalidades determinadas pelo Governo.

Artigo 12º

A importação efectuada sem autorização da autoridade competente é punível nos termos da lei.

Artigo 13º

1. Fica interdita a importação de animais provenientes de países ou regiões onde grassem as enfermidades constantes da lista «A» da O.I.E. (Organização Internacional das Epizootias);

2. O Governo, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, poderá, alterar a lista referida no número anterior.

Artigo 14º

1. O Governo, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, definirá as condições e modalidades de autorização de importação excepcional em caso de interdição absoluta.

2. São requisitos mínimos para concessão de autorização especial de importação:

- a) A apresentação de um certificado sanitário, emitido e assinado pela autoridade do país de origem, indicando a imunização do animal contra doenças contagiosas específicas ou zoonoses.
- b) A permanência em quarentena durante o tempo determinado, pelas autoridades competentes.

Artigo 15º

1. Os animais importados nos termos do artigo 13º nº 1 serão imediatamente reexportados pelo avião ou barco que os tenha transportado ou abatidos e imediatamente destruídos.

2. Havendo uma estação de quarentena no local de entrada o Director-Geral da Pecuária poderá autorizar a apreensão dos animais, por proposta dos serviços veterinários.

3. As disposições deste artigo não prejudicam o prosseguimento de diligências em relação aos que, voluntariamente ou por negligência, tenham ilicitamente introduzido animais no território nacional.

Artigo 16º

1. O Governo, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, regulamentará, em relação à proibição relativa prevista no artigo 11º, prescrições facultativas ou obrigatórias, nomeadamente:

- a) A visita sanitária, por pessoal habilitado, a animais e produtos de origem animal importados;
- b) A quarentena;
- c) A apresentação de certificado sanitário de acompanhamento com prazo de validade fixo ou validade confirmada pela autoridade sanitária do país de origem, atestando que o animal preenche as normas técnicas estabelecidas especialmente para essa importação;

d) A destruição sem indemnização, dos animais afectados, das camas e dos meios de contenção.

2. As despesas decorrentes do diagnóstico e recolha de amostras para análises, correm por conta e risco do introdutor dos animais e produtos de origem animal.

SECÇÃO III

Da quarentena

SUBSECÇÃO I

Da estação de quarentena

Artigo 17º

1. Estação de quarentena é um local isolado onde os animais importados são mantidos durante o tempo necessário para que a sua introdução seja considerada desprovida de qualquer perigo para o efectivo pecuário nacional.

2. Os animais serão alojados, alimentados e desdentados de forma a serem mantidos no estado em que se encontravam no momento da chegada.

3. As despesas da quarentena serão suportadas pelo importador.

4. A produção dos animais em quarentena pertence ao Estado.

Artigo 18º

1. O Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária, estabelecerá o Regulamento da Estação Quarentena.

2. O regulamento definirá as condições necessárias para um isolamento perfeito da estação a fim de se evitar a saída de qualquer produto, material ou instrumento que não tenha sido previamente desinfectado.

3. A fiscalização das Estações de Quarentena compete à Direcção-Geral da Pecuária.

4. A Estação Quarentena fica colocada sob a responsabilidade directa e pessoal do agente de quarentena, previsto nos artigos 19º e 23º do presente diploma.

SUBSECÇÃO II

Do agente quarentena

Artigo 19º

1. O agente de quarentena é o funcionário encarregado de exercer vigilância permanente sobre a Estação de Quarentena.

2. O agente de quarentena deverá ser um médico veterinário ou técnico de pecuária dependente da autoridade do médico veterinário.

Artigo 20º

Sem prejuízo das outras actividades que lhe forem confiadas, cabe ao agente de quarentena:

- a) Fiscalizar a aplicação das disposições gerais, as revogações com efeitos individualizados e as normas técnicas;
- b) Verificar a validade e a conformidade dos certificados sanitários;
- c) Examinar os animais e os produtos de origem animal;

d) Propôr a quarentena, indicar a sua duração e decidir do seu levantamento;

e) Ordenar os testes prescritos;

f) Mandar abater os animais e destruir os produtos de origem animal depois de examinados, se se verificar estarem infectados ou contaminados por doenças exóticas;

g) Mandar destruir todos os materiais que tenham estado em contacto com os animais infectados;

h) Desinfectar a estação;

i) Exigir a desinfectação dos veículos que tenham transportado animais infectados por doença contagiosa;

j) Decidir a reexpedição, o abate ou a apreensão no próprio local de animais e produtos de origem animal entrados sem prévia autorização;

k) Assegurar todas as outras missões relacionadas com as responsabilidades e competências.

Artigo 21º

Se o agente de quarentena não for um médico veterinário, qualquer decisão de abate e qualquer autorização de entrada terão que depender do acordo prévio do veterinário responsável local.

Artigo 22º

Os agentes de quarentena são obrigados a denunciar as infracções ao disposto na presente lei.

Artigo 23º

O agente de quarentena ficará sujeito a sanções disciplinares quando não cumpra as regras estabelecidas ao exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Das importações diversas

Artigo 24º

A importação de todo e qualquer alimento animal será regulamentado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 25º

1. Aos produtos de origem animal que não tenham sido submetidos a qualquer tratamento susceptível de destruir os agentes responsáveis por doenças contagiosas, aplica-se o disposto no nº 1 do artigo 15º.

2. A importação de todos os produtos de origem animal deverá ser acompanhado por um certificado sanitário.

Artigo 26º

As revogações dadas a título sanitário não poderão ser, em caso algum, consideradas como autorizações de ordem geral oponíveis a outras interdições determinadas pelo Governo.

SECÇÃO V

Do recurso gracioso

Artigo 27º

1. Das decisões do agente de quarentena cabe recurso hierárquico para o Director-Geral da Pecuária.

2. Do recurso será dado imediato conhecimento ao agente de quarentena que deverá suspender a aplicação da decisão recorrida se ela se traduzir por acções irreversíveis como sejam os casos de abate, devolução ou destruição.

3. O prazo para a interposição do recurso é de um dia contado a partir da data do conhecimento da decisão impugnada. Este prazo poderá ser aumentado em virtude da impossibilidade do recorrente se dirigir à entidade competente ou seu substituto para julgar do recurso.

Artigo 28º

1. O Director-Geral da Pecuária decidirá do recurso após a análise dos elementos do processo e mediante parecer dos serviços veterinários.

2. Se entretanto o animal perecer ou o objecto se deteriorar, o importador terá direito a uma indemnização pelo menos igual ao valor declarado, a não ser que se prove que o mesmo pereceu ou se deteriorou por causa anterior à interposição do recurso.

CAPÍTULO III

Das exportações

Artigo 29º

1. Nenhum animal poderá ser exportado quando presente qualquer sinal aparente de doença.

2. Os locais para a exportação de animais, alimentos e produtos de origem animal serão fixados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária.

Artigo 30º

1. A Direcção-Geral da Pecuária determinará as condições sanitárias para a exportação de animais, alimentos e produtos de origem animal.

2. As garantias sanitárias não serão asseguradas aos países importadores, a não ser a seu pedido, e só serão confirmadas aquelas que os veterinários nacionais tenham diagnosticado pelo menos a título clínico ou necróptico.

Artigo 31º

A emissão de certificados sanitários de exportação é da competência da Direcção-Geral da Pecuária.

CAPÍTULO IV

Das taxas e encargos

Artigo 32º

1. Estão sujeitas a taxas específicas a cobrar aos petionários:

- a) O exame dos animais e a emissão de certificados sanitários de exportação;
- b) A inspecção no acto de importação e exportação de animais, alimentos e produtos de origem animal;

c) A quarentena;

d) O abate e a destruição de animais infectados.

2. Serão ainda cobradas todas as despesas efectuadas com vista a facilitar a inspecção sanitária das exportações, nomeadamente, as deslocações e os cuidados especiais aos animais.

CAPÍTULO V

Da luta contra as doenças dos animais

SECÇÃO I

Definições

Artigo 33º

Para efeitos do presente capítulo entende-se:

- a) *Medicina veterinária*: a ciência e a arte que tem por objecto a luta contra a doença dos animais, a sua prevenção e aparição com vista ao desenvolvimento e afirmação das qualidades produtivas dos mesmos, bem como a protecção do homem face às zoonoses e intoxicações alimentares;
- b) *Medicamento veterinário*: toda a substância de origem química ou biológica utilizada em medicina veterinária, e assim como as substâncias vitamínicas e os aditivos utilizados na confecção das rações;
- c) *Acção de inspecção sanitária*: qualquer acto ou decisão das autoridades competentes, destinada a obrigar os detentores de animais ao cumprimento de certas medidas ou a proibir a excução de outras;
- d) *Acção de profilaxia*: qualquer medida destinada a proteger um animal ou um rebanho contra doenças, quer por meios higiénicos, sanitários ou clínicos.

SECÇÃO II

Da medicina veterinária

Artigo 34º

1. O exercício da medicina veterinária é reservado às pessoas que tenham completado os estudos superiores de veterinária, e que tendo adquirido o título de médico veterinário estejam inscritas, em lista actualizada, junto do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. Os criadores e detentores de animais poderão tratar os animais que estejam à sua guarda, desde que não transgridam os preceitos do presente diploma ou outras disposições aplicáveis.

3. O Governo, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, regulamentará o exercício da medicina veterinária.

Artigo 35º

As condições, a natureza, os custos de prestações de assistência técnica na área da pecuária serão fixados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

SECÇÃO III

Dos medicamentos veterinários

Artigo 36º

1. A produção industrial, a importação e a comercialização dos medicamentos veterinários serão regulamentadas pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

2. A prescrição dos medicamentos veterinários só pode ser feita por médico veterinário.

Artigo 37º

1. O inventário dos medicamentos veterinários é mantido pela Direcção-Geral da Pecuária sob a responsabilidade dum médico veterinário designado para esse efeito.

2. Farão parte do inventário todos os medicamentos veterinários entrados no país a qualquer título.

CAPÍTULO VI

Da luta contra as doenças contagiosas e zootécnicas

SECÇÃO I

Medidas de política sanitária

Artigo 38º

O Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas tem a faculdade de tomar todas as medidas necessárias à execução dos programas destinados a impedir a propagação, aparição e a erradicação das zoonoses mais perigosas para o homem, bem como das doenças consideradas graves para a pecuária.

Artigo 39º

Para a execução das medidas e programas referidos no artigo anterior, o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária, poderá:

- a) Delimitar as zonas de interdição de pastagem ou de passagem, relativamente a uma determinada espécie animal, em determinada parcela do território nacional;
- b) Decidir da concentração numa zona determinada da visita e eventualmente da marcação dos animais infectados;
- c) Mandar abater, sem indemnização e sem substituição, todos os animais marcados que saiam das zonas interditas desde que representem risco de disseminação ou propagação de doença de que sejam portadores;
- d) Proibir, até levantamento formal da medida, o comércio de animais, alimentos e produtos de origem animal;
- e) Tornar obrigatória a designação dos locais, instrumentos e terrenos que tenham sido contaminados por animais doentes;
- f) Mandar destruir pelo fogo os materiais que tenham estado em contacto com os animais doentes;
- g) Tornar obrigatórias certas medidas de profilaxia médica colectiva, tais como a vacinação e o tratamento curativo;

- h) Impôr periodicamente o reconhecimento e a identificação dos animais;
- i) Regulamentar a circulação dos animais, alimentos e produtos de origem animal;
- j) Decidir o abate de certos animais ou categorias de animais numa determinada zona.

Artigo 40º

1. As medidas de polícia sanitária serão fixadas por portarias do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária.

2. As portarias de polícia sanitária mencionadas no número anterior poderão prever a atribuição de indemnizações, para compensar total ou parcialmente, as perdas sofridas pelo criador de gado.

3. No que diz respeito ao abate de animais, a indemnização será, tanto quanto possível, substituída pelo direito a um animal equivalente.

Artigo 41º

São reputadas particularmente perigosas para a pecuária nacional as doenças constantes da lista «A» e «B» da Organização Internacional da Epizotias, devendo as medidas para o seu combate ser objecto de regulamentação do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária.

Artigo 42º

1. Toda a pessoa que verifique ou saiba de um caso de animal afectado por uma das doenças mencionadas no artigo anterior deverá informar o mais rapidamente possível os serviços veterinários.

2. Se o médico veterinário imediatamente enviado ao local confirmar que se trata de um animal afectado por uma daquelas doenças, tomará as medidas adequadas.

SECÇÃO IV

Acções de profilaxia colectiva

Artigo 43º

O Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária, estabelecerá as prioridades de combate a determinadas doenças de acordo com as necessidades do desenvolvimento da pecuária.

Artigo 44º

1. Os planos de profilaxia colectiva serão concebidos pela Direcção-Geral da Pecuária.

2. Os planos, quando impliquem medidas de vacinação ou dispistie sistemático, poderão ser tornados obrigatórios, desde que os meios sejam previamente assegurados.

CAPÍTULO VII

Da produção dos animais domésticos

Artigo 45º

1. Com vista a obter o melhoramento da pecuária nacional, a Direcção-Geral da Pecuária poderá regulamentar o uso público dos reprodutores criados e mantidos nas estações zootécnicas.

2. Com vista à implementação do estabelecido no número anterior a Direcção-Geral da Pecuária instituirá um ficheiro nacional de cobrições.

Artigo 46^a

A importação de sémen e reprodutores fica sujeita a regulamentação do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária.

Artigo 47^o

O Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Pecuária, regulamentará a concessão de licenças para a construção, equipamento de unidades, fabrico e comercialização de alimento animal.

CAPÍTULO VIII

Da venda dos animais domésticos

Artigo 48^o

1. O comprador de animais fica garantido por lei contra os defeitos ocultos, chamados vícios redibitórios, que os animais possam apresentar.

A Direcção-Geral da Pecuária estabelecerá a lista dos defeitos ocultos referidos no nº 1.

Artigo 49^o

Em caso de vício redibitório, o comprador pode requerer anulação da venda nos prazos a fixar, conforme os casos, em diploma a regulamentar.

CAPÍTULO IX

Da guarda dos animais

Artigo 50^o

O direito de pastagem em terreno baldio e perímetro silvo-pastoril pertence à generalidade dos habitantes de acordo com o regulamento estabelecido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 51^o

1. O proprietário de animais tresmalhados que causem danos a outrem é responsável pelo reembolso do prejuízo causado, não podendo, porém, a pessoa lesada reter qualquer animal a título de penhor.

2. Se o animal não estiver guardado ou se o guarda for desconhecido, o proprietário do terreno conservará o animal e prevenirá o responsável administrativo.

Artigo 52^o

1. Os animais considerados perigosos devem ser mantidos fechados, amarrados ou guardados em vedações seguras de forma a não poderem causar lesões a pessoas ou a outros animais.

2. Os animais em divagação serão considerados abandonados perdidos a favor do Estado e entregues às autoridades competentes que lhes darão, de acordo com as regras sanitárias e interesse do Estado, o destino julgado conveniente.

Artigo 53^o

Todos os carnívoros que circulem em locais onde são cortados, distribuídos, depositados e vendidos alimentos de origem animal, são reputados perigosos pelo que devem ser capturados e abatidos.

CAPÍTULO X

Do destino a dar aos animais mortos

Artigo 54^o

É proibido entregar para o consumo, quer a título oneroso quer a título gratuito, a carne de animal morto por doença.

2. Quando os animais forem abatidos por razões sanitárias ou por decisão administrativa, após inspecção sanitária, será indicado, em cada caso, se o todo ou algumas das partes podem ser consumidas.

Artigo 55^o

1. A existência de um animal morto por doença deverá ser comunicada ao agente veterinário mais próximo com a indicação de todos os dados relativos às diversas fases da doença.

2. Tanto quanto possível será feita a necrópsia, devendo todas as informações relativas à doença serem transmitidas à Direcção-Geral da Pecuária que as registará.

Artigo 56^o

1. As carnes de animais atingidos por certas doenças poderão ser recuperadas, para uso julgado conveniente.

2. As operações descritas no presente artigo só serão autorizadas na condição expressa de serem efectuadas sob inspecção veterinária.

Artigo 57^o

Em todas as localidades onde exista um matadouro, é obrigatório nele abater os animais zootécnicos cuja carne seja destinada ao consumo público.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 58^o

Ficam revogados o Regulamento de Sanidade Pecuária em vigor e demais legislação em contrário.

Artigo 59^o

As listas de doenças da Organização Internacional das Epizootias a que se refere o presente diploma serão objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 60^o

As dúvidas e os casos omissos suscitados pela aplicação do presente diploma serão resolvidos por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Ireneu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 64/89

de 14 de Setembro

Ao abrigo do disposto na alínea b), do artigo 27º da Lei nº 18/III/87 de 15 de Agosto.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto****Artigo 1º**

O presente decreto tem por objecto o estatuto do atleta federado, definindo seus direitos, deveres e regalias especiais, bem como o regime disciplinar e sanções.

Artigo 2º

Para os efeitos desta lei considera-se federado o praticante de qualquer modalidade desportiva que estiver regularmente inscrito numa associação desportiva ou em organismo que suas vezes fizer.

CAPÍTULO II**Direitos, deveres e regalias****Artigo 3º**

São direitos do atleta federado:

- a) Participação nas competições oficiais, nacionais e internacionais, a nível individual ou de selecções;
- b) Acesso livre aos recintos desportivos onde ocorrer qualquer manifestação desportiva da modalidade que pratica;
- c) Possibilidades de receber da respectiva associação desportiva equipamento adequado para o treino e competição.

Artigo 4º

São deveres do atleta federado:

- a) Manter um comportamento cívico e social exemplar nos recintos desportivos, em caravanas desportivas em que estiver integrado e nas competições desportivas em que tomar parte;
- b) Procurar obter o máximo rendimento desportivo e actuar de modo a obter resultados condignos nas competições;
- c) Comparência aos exames médico-desportivos e observância das indicações médicas;
- d) Cumprimento do regime de treinos, estágios e participação em provas, de acordo com o plano da respectiva associação desportiva.

Artigo 5º

Os atletas federados que sejam estudantes e forem chamados a participar em provas oficiais, nacionais e internacionais, poderão beneficiar durante o período de preparação e participação de um regime escolar especial e as faltas que derem serão justificadas.

Artigo 6º

Os atletas federados que sejam trabalhadores por conta de outrem ou funcionários públicos podem ser dispensados, afim de se submeterem à preparação ou participarem em competições oficiais, nacionais e internacionais e as faltas que derem durante esse período serão justificadas.

Artigo 7º

Os atletas federados podem beneficiar de bolsas de valorização académica e profissional bem como das acções de formação desportivas.

Artigo 8º

Os atletas federados podem receber uma compensação material, concedida pela respectiva associação desportiva, para suportar as despesas na preparação para as competições oficiais e internacionais, nomeadamente, as das deslocações e do suplemento alimentar.

CAPÍTULO III**Dos atletas de alta competição em representação nacional****Artigo 9º**

Aos atletas seleccionados para a representação nacional em qualquer modalidade ou área de competição, ainda são garantidos os seguintes direitos e regalias:

- a) Suplemento alimentar dietético a fornecer directamente pela federação respectiva, e segundo a forma mais adequada;
- b) Apoio médico e medicamentoso;
- c) Seguro contra acidentes e seguro de vida em benefício de cônjuges e outros familiares em 1º grau, em linha ascendente e descendentes, quando em competição ou preparação para a competição;
- d) Regime de previdência social equiparável ao do acidente de trabalho, em caso de incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente, motivada por lesões ou doenças contraídas em razão da situação de alta competição;
- e) Matrícula gratuita nos estabelecimentos oficiais de ensino;
- f) Concessão de bolsas de estudo de valorização académica e profissional, gozando de preferência em igualdade de circunstâncias, com outros candidatos;
- g) Acesso livre aos recintos desportivos onde ocorrer qualquer manifestação desportiva;
- h) Cartão especial de identificação passado pela respectiva federação, a partir de 10 internacionalizações.

CAPÍTULO V**Regime disciplinar****Artigo 10º**

O atleta federado está submetido ao regime disciplinar estabelecido pela associação desportiva em que estiver inscrito e pelas associações regionais e federações da modalidade desportiva que pratica.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 11º

1. O atleta que infringir os deveres estatuidos no artigo 4º, pode ser suspenso ou expulso da associação desportiva a que pertencer, consoante a gravidade da falta, apurada em inquérito, podendo perder o direito a convocação para participação nas competições oficiais e internacionais.

2. A competência para aplicação das sanções cabe à associação desportiva, nos termos estatutários.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 12º

1. O presente diploma será objecto de regulamentação, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Regime escolar especial para os estudantes e processo de justificação das faltas;
- b) Regime de participação dos serviços de saúde na prestação do apoio médico-desportivo;
- c) Regime de dispensa e de remuneração para os trabalhadores e funcionários públicos e o processo de justificação de faltas;
- d) Definição das competições oficiais, nacionais e internacionais.

2. Nos casos das alíneas a), b), c), do nº 1, a regulamentação é da competência do MICD e dos responsáveis governamentais por esses domínios.

Artigo 13º

1. É da competência das federações desportivas nacionais regulamentar as transferências dentro do país, dos atletas, praticantes das respectivas modalidades.

2. A transferência de atletas federados para qualquer equipa estrangeira será regulada por diploma especial.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 65/89

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É autorizado o Ministério das Finanças a ceder, a título definitivo, ao Município de Santa Cruz, o edifício conhecido por «Bulimundo», sito na Vila de Pedra Badejo, Concelho de Santa Cruz.

Artigo 2º A cessação efectuar-se-à por meio de auto a lavrar na Repartição de Finanças do Concelho de Santa Cruz, o qual constitui título bastante para a efectivação dos registos e é isenta de impostos e taxas.

Pedro Pires — Tito Ramos — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 66/89

de 14 de Setembro

O passado recente da topografia caboverdiana foi de molde a não motivar uma expressiva procura por parte de jovens, caracterizando-se o sector actualmente, por uma grande escassez de quadros, situação agravada pelo facto de a grande maioria dos profissionais em exercício se encontrar em vias de passar a reforma.

Face a essa constatação e a necessidade de dotar os departamentos estatais e as entidades privadas intervenientes nos sectores do Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico, Desenvolvimento Rural, Construção e Obras Públicas, de pessoal com a qualificação necessária nesse domínio do saber e da técnica, decidiu-se organizar no país um Curso de Formação de Topógrafos, de nível médio, com a duração de quatro anos lectivos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Curso Técnico de Topografia, adiante designada por Curso.

Artigo 2º

(Coordenação)

O curso é coordenado, administrativamente, pelo Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional e, tecnicamente, pelo Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Artigo 3º

(Destinatários)

São admitidos à frequência do Curso os candidatos habilitados com o 3º ano do Ensino Secundário ou equivalente.

Artigo 4º

(Candidaturas)

A apresentação de candidaturas ao Curso far-se-á a requerimento do interessado ou por proposta do serviço em cujo quadro o candidato esteja a exercer funções, dirigidas ao Presidente do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.

Artigo 5º

(Seleção dos candidatos)

A selecção dos candidatos à frequência do Curso será feita por um júri composto de três individualidades designadas pelo Presidente do IFAP e pelo Director do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Artigo 6º

(Bolsas de estudos)

1. Aos candidatos seleccionados para o Curso que não sejam funcionários públicos poderá ser atribuída uma bolsa de estudos, em regime de empréstimo.

2. O montante da bolsa e bem assim as condições de concessão e reembolso são fixadas por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Local e Urbanismo.

Artigo 7º

(Duração)

1. O Curso tem a duração de quatro anos lectivos, compreendendo uma fase teórica de 3 anos e um estágio de formação de um ano.

2. Os participantes funcionários com uma experiência profissional mínima de 3 anos na área de topografia são dispensados da frequência do estágio, a que se refere o número um do presente artigo.

Artigo 8º

(Currículo)

O currículo é formado pelas seguintes disciplinas distribuídas por 3 anos, como a seguir se explicita:

1º Ano	2º Ano	3º Ano
Português	Português	Processamento de dados
Francês	Matemática	Topografia e Geodésia
Matemática	Física	Fotogrametria
Física	Processamento de dados	Cartografia
Ecologia	Topografia e Geodésia	Noções de Infra-estrut. Básic.
Topografia e Geodésia	Fotogrametria	Planeamento, Cadastro e Legislação
Desenho técnico	Desenho Técnico.	Noções de Economia e de Desen. volvim. de Cabo Verde
	Cartografia	
Hidrografia e Geografia Física	Noções de Infra-estruturas básicas	
	Planeamento, Cadastro e Legislação	
	História e Cultura de Cabo Verde	

Artigo 9º

(Avaliação do aproveitamento)

1. A avaliação do conhecimento é contínua havendo no termo de cada fase exame de aproveitamento global dos participantes.

2. A classificação final resultará de uma ponderação do conjunto das notas de avaliação e de exame.

Artigo 10º

(Diploma do Curso)

1. A aprovação no Curso deverá corresponder a um nível de conhecimento do participante igual ou superior a 10 da escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

2. Aos participantes aprovados será passado o diploma do Curso do qual constará a classificação final.

Artigo 11º

(Categoria)

O candidato que concluir o curso com aproveitamento terá direito a um diploma que o habilitará a ser provido na Administração Pública na carreira de técnico, nos termos do artigo 14º, alínea c) do Decreto-Lei nº 154/81.

Artigo 12º

(Regulamento do Curso)

A organização do Curso ora instituído, no que respeita à natureza e competência dos órgãos, às condições de admissão dos funcionários, à selecção dos candidatos não funcionários, ao recrutamento de professores, aos regimes de frequência, de avaliação de conhecimento e de classificação, será regulamentada por portaria conjunta do Ministro da Administração Local e Urbanismo, do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Pedro Pires — Tito Ramos — Irineu Gomes — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 67/89

de 14 de Setembro/89

Convindo dotar os serviços caboverdianos que exercem funções consulares de uma Tabela de Emolumentos de aplicação geral e uniforme;

No uso da competência conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

A referida tabela aplica-se aos actos consulares praticados pelos postos consulares, pelas secções consulares das embaixadas de Cabo Verde, e nos casos nele estabelecidos, pela Direcção-Geral da Emigração e Serviços Consulares.

Artigo 3º

A Tabela de Emolumentos Consulares ora aprovada entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Corsino Fortes — Arnaldo França — Humberto Morais.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Tabela de Emolumentos Consulares**CAPÍTULO I****Dos actos Consulares****Artigo 1º****SECÇÃO I****Protecção Consular**

Pela prática de actos consulares são devidos os emolumentos e taxas previstos nos artigos subsequentes da presente Tabela.

Artigo 2º**1. Inscrição Consular 50\$.**

2. Será, porém, isenta de emolumentos e compensações a inscrição feita durante o primeiro semestre a contar da data em que o nacional fixar residência na área da jurisdição consular respectiva.

Artigo 3º

Cédula ou certificado de inscrição consular, quando solicitado pela parte 150\$.

Artigo 4º

Renovação ou substituição da cédula ou certificado de inscrição 100\$.

Artigo 5º

Termo de declaração de nacionalidade Cabo-verdiana 250\$.

Artigo 6º

Passaporte ordinário e para estrangeiros:

a) Individual 1 100\$;

b) Inclusão de cada filho menor no passaporte 200\$.

Artigo 7º

Inclusão de cada menor que não seja filho do titular, no passaporte 500\$.

Artigo 8º

• Salvo Conduto ou Título Individual de Viagem para Cabo Verde 200\$.

Artigo 9º

Substituição de passaporte totalmente preenchido antes de expirar a sua validade 650\$.

Artigo 10º

Por qualquer averbamento em passaporte, exceptuando-se a inclusão de menor 100\$.

Artigo 11º

Certificado colectivo de identidade e viagem:

Por cada agrupado 500\$.

Artigo 12º

1. Visto em passaportes ou outros documentos de viagem:

a) Familiar (marido e mulher conjuntamente ou qualquer deles ou ambos com filhos menores) 750\$.

b) Individual 500\$.

2. Tratando-se de vistos em passaportes de cidadãos originários de Cabo Verde e seus cônjuges de nacionalidade estrangeira, os emolumentos previstos nas alíneas a) e b) do nº 11 deste artigo terão uma redução de 25%.

3. São isentos dos emolumentos previstos no número 1 deste artigo os vistos concedidos a cidadãos de países com os quais Cabo Verde haja assinado acordos nesse sentido.

4. São ainda isentos dos emolumentos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo os vistos diplomáticos, de serviço ou de cortesia, sempre que por parte dos respectivos países haja reciprocidade de tratamento, em igualdades de circunstâncias, em relação aos cidadãos cabo-verdianos.

5. Quando o passaporte ou documento de identidade e viagem se reportarem a outras pessoas que não as referidas na alínea a) do número 1 deste artigo serão devidas taxas como se cada uma delas se apresentasse a visar o respectivo passaporte.

6. Quando o documento colectivo de viagem compreenda uma instituição, agremiação ou grupo organizado, poderão as taxas previstas no parágrafo anterior ser diminuídas de 50%, desde que o fim da viagem a tal justifique.

Artigo 13º

Visto ou qualquer outro averbamento em cédulas de marítimos cabo-verdianos 200\$.

Artigo 14º

1. Pela intervenção do funcionário consular em diligências junto das autoridades locais ou de qualquer outra entidade a solicitação dos interessados 200\$.

2. Será, porém, gratuita a referida intervenção quando efectuada em defesa dos interesses dos ausentes ou incapazes ou em protecção das viúvas, orfãos, naufragados, desvalidos ou prisioneiros cabo-verdianos.

Artigo 15º

1. Pelas informações solicitadas pelos interessados sobre paradeiros de cabo-verdianos ou qualquer outra matéria:

a) Obtidas na sede do Posto Consular 60\$.

b) Obtidas fora da sede do Posto Consular 120\$.

2. As taxas previstas nas duas últimas alíneas do número anterior serão cobradas nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando as informações hajam sido requeridas por intermédio dos referidos serviços e não dispensam do pagamento de diligências especiais, solicitadas pela parte, que importem despesas para o Estado.

Artigo 16º

Visto em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores 60\$.

Artigo 17º

Carta de chamada ou termo de responsabilidade 500\$.

SECÇÃO II

Registo civil

Artigo 18º

Por cada assento de nascimento:

- a) Declarado dentro do prazo de 30 dias 100\$.
- b) Declarado fora do prazo 300\$.
- c) Declarado pelo próprio registando após os 14 anos de idade 100\$.
- d) Pela transcrição de um registo de nascimento lavrado por autoridades estrangeiras, feita no Posto Consular 100\$.

Artigo 19º

Pela organização de cada processo de casamento incluindo todos os actos preparatórios 600\$.

Artigo 20º

Pelo casamento celebrado na Chancelaria; dentro das horas normais de expediente 400\$.

Artigo 21º

Pelo acto de casamento celebrado na Chancelaria, fora das horas regulamentares 600\$.

Artigo 22º

Pelo acto de casamento celebrado fora da Chancelaria nas horas normais de expediente 1 500\$.

Artigo 23º

Pelo acto de casamento celebrado fora da Chancelaria e fora das horas normais de expediente 2 000\$.

Artigo 24º

Por cada assento de casamento 150\$.

- a) Com menção de procuração 200\$.
- b) Com menção de procuração de nubente residente na área do posto consular 300\$.
- c) Com menção de urgente 100\$.

Artigo 25º

Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras 300\$.

Artigo 26º

1. Por cada assento de perfilhação 100\$.
2. Por cada filho a mais, no mesmo assento 30\$.

Artigo 27º

Por cada assento de óbito, Grátis.

Artigo 28º

Pela transcrição de um registo de óbito, lavrado pelas autoridades estrangeiras, Grátis.

Artigo 29º

Pela transcrição de qualquer sentença estrangeira solicitação da parte interessada 300\$.

Artigo 30º

Por cada alvará de transladação de cadáver 1 000\$.

Artigo 31º

Por cada certidão:

- a) De negativa de qualquer registo 150\$.
- b) De narrativa simples 100\$.
- c) De narrativa para fins de abono de família ou de previdência 50\$.
- d) De narrativa completa 150\$.
- e) De qualquer documento ou de cópia integral de registo 200\$.
- f) De certidão para obtenção de bilhete de identidade 50\$.

Artigo 32º

Por cada declaração para aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade 250\$.

2. Pela instrução do processo para aquisição da nacionalidade 1 250\$.

Artigo 33º

Por cada assento de tutela, administração de bens, curatela ou curadoria 120\$.

Artigo 34º

1. Pela instrução do processo de mudança de nome 1 500\$.
2. Pela instrução do processo de rectificação de nome 300\$.

Artigo 35º

Por cada auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instrução dos processos regulados nos Códigos de Família e de Registo Civil 200\$.

Artigo 36º

Por cada averbamento:

- a) Da decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente regulado nesta tabela 60\$.
- b) De adopção 50\$.
- c) De perfilhação feita em escritura, testamento ou termo judicial 30\$.
- d) De quaisquer outros averbamentos que sejam consequência de acto não especialmente tributado neste artigo 30\$.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 37º

1. Arrecadação, administração e liquidação de espólios 5%.

- a) Se o valor arbitrado, quer por avaliação, quer por cotação, dos bens que se conservarem na mesma espécie em que foram arrecadados;

b) Sobre o valor real dos fundos públicos ou outros papéis de crédito, bem como sobre o valor de propriedade imobiliária, em que, durante administração consular, foram convertidos quaisquer bens de herança;

c) Sobre as somas em dinheiro que façam parte da herança ou dela resultarem.

2. Esta percentagem recai unicamente sobre o produto líquido da herança e será cobrada no acto da entrega deste produto aos legatários, herdeiros ou seus representantes ou no acto da sua remessa para o depósito público.

3. São isentos de emolumentos os processos de arrecadação, administração e liquidação de espólios quando o seu valor calculado nos termos deste número, não atinja a importância de 100 000\$.

Artigo 38º

1. Intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da respectiva chancelaria consular, como imposição ou levantamento de selos, arrolamento, arrecadação, inventário, avaliação, vistoria, inquérito, entre outros:

a) Na localidade que for sede do Posto Consular 600\$.

b) Fora da sede do Posto Consular ou no mar 800\$.

c) Durante a diligência mais de um dia, por cada um além do primeiro 500\$.

2. Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um único espólio, navio, ou outros serão aplicados as taxas precedentes como se se trata-se de uma só diligência:

3. Comparecendo o funcionário consular no local da diligência, mas deixando esta de verificar-se por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobrar-se-ão os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

Artigo 39º

Intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem, 5% do valor calculado.

Artigo 40º

Intervenção do funcionário consular em processo de tutela, quando os bens tutelados sejam superiores a 25 000\$, 1% do valor dos bens.

Artigo 41º

Nomeação de louvados ou peritos 450\$.

Artigo 42º

Anúncios, éditos ou editais, cada lauda 150\$.

Artigo 43º

Por cada inquirição de uma testemunha 350\$.

Artigo 44º

Citação do réu 350\$.

Artigo 45º

Pelo cumprimento de uma carta precatória, quaisquer que sejam as diligências solicitadas 350\$.

Artigo 46º

Por cada notificação de uma pessoa 350\$.

Artigo 47º

Exame de livros, processos, títulos ou quaisquer outros documentos para averiguação de determinado facto 700\$.

Artigo 48º

Os factos processuais avulsos discriminados nos artigos anteriores poderão ser praticados gratuitamente, quando uma entidade oficial competente o solicitar expressamente.

SECÇÃO IV

Notariado

Artigo 49º

1. Por cada escritura com um só acto, lavrada fora do caso previsto no artigo 91º, ou por cada testamento e instrumento de aprovação de testamento cerrado 500\$.

2. Quando a escritura for de valor determinado acrescem sobre o valor, por cada 1 000\$ ou fracção:

a) Até 1 000 000\$ — 20\$.

b) De 1 000 000\$ até 20 000 000\$ — 12\$.

c) Acima de 20 000 000\$ — 5\$.

3. Acresce ainda, por cada lauda ou fracção, exceptuando-se as que contenham apenas as assinaturas ou menções legais 100\$.

4. Se o acto que constitui o objecto da escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no número 1 deste artigo, acrescem 2 000\$.

5. São considerados de valor determinado, entre outros, os seguintes actos:

a) De habilitação;

b) De repúdio de herança;

c) De confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo.

Artigo 50º

Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado 500\$.

Artigo 51º

1. Por cada instrumento de procuração;

a) Com poderes para administração civil 400\$.

b) Com poderes de gerência comercial 800\$.

c) Com poderes gerais para a gerência dos negócios e estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções quando por elas passadas aos agentes ou gerentes 900\$.

d) Com poderes para qualquer contracto, para arrematação e para assinar títulos de crédito 250\$.

e) Com simples poderes forenses 250\$.

2. Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

3. Pelos instrumentos de substabelecimento é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes.

4. Pelos instrumentos de renúncia ou de revogação da procuração 150\$.

5. Quando em qualquer procuração interverem mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai mãe e filhos sob pátrio poder e corporação ou colectividades de qualquer natureza — acrescerá por cada pessoa, além da primeira, mais metade das taxas que competirem.

Artigo 52º

Por cada instrumento de protexto de títulos de crédito 500\$.

Artigo 53º

a) De valor até 5 000\$ — 200\$.

b) De valor superior a 5 000\$ — 300\$.

2. Se o título apresentado fôr retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem, por cada título retirado 150\$.

Artigo 54º

Por cada termo de abertura de sinal 20\$.

Artigo 55º

Por cada termo de autenticação com um só interveniente 250\$.

a) Por cada interveniente a mais acrescem 10\$.

b) Os cônjuges são sempre contados como um único interveniente.

Artigo 56º

1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

a) Por semelhança 150\$.

b) Presencial 180\$.

2. Pelo reconhecimento de letra e assinatura, reconhecimento a rogo e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstâncias especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) do nº 1 deste artigo.

3. Quando em qualquer documento haja de fazer-se, a pedido das partes, mais de um reconhecimento, o emolumento tem de recair sobre cada um desses reconhecimentos.

Artigo 57º

Reconhecimento ou legalização de assinaturas em documentos relativos ao estado civil 180\$.

Artigo 58º

Por cada certidão, de teor ou parcial, ou público forma 200\$.

a) Pela primeira lauda 120\$.

b) Por cada lauda ou fracção a mais 30\$.

Artigo 59º

Por cada certificado 100\$.

a) Pela primeira lauda 100\$.

b) Por cada lauda ou fracção a mais 30\$.

Artigo 60º

Por cada fotocópia de instrumento ou documento extraído pelo Consulado e respectivo conferência:

a) Pela primeira página ou fracção 180\$.

b) Por cada página ou fracção a mais 35\$.

Artigo 61º

Pela conferência de fotocópia de instrumento ou documento apresentado pelas partes:

a) pela primeira página ou fracção 120\$.

b) Por cada página ou fracção a mais 30\$.

Artigo 62º

Pela tradução de documentos feito na chancelaria consular e respectivo certificado de exactidão:

a) De língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção 200\$.

b) De língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção 300\$.

c) Sendo tradução de línguas orientais, cada lauda de fracção 350\$.

d) Sendo tradução para línguas orientais, cada lauda de fracção 600\$.

Artigo 63º

Certificado de exactidão de tradução feita fora da chancelaria consular:

a) Sendo tradução de língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção 150\$.

b) Sendo tradução de língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção 250\$.

Artigo 64º

Atestado de vigência de lei 800\$.

Artigo 65º

Certificado de estado civil 150\$.

Artigo 66º

1. Certificado de vida e identidade 150\$.

2. São gratuitos os certificados passados para efeitos de cobrança de pensão devida por acidente de trabalho, para cobrança de pensão de viúva ou de órfão e para cobrança de pensão ou vencimento das classes inactivas pagas pelo Estado.

Artigo 67º

Depósito de documentos, processos ou registos, a requerimento particular, incluindo o respectivo termo 800\$.

Artigo 68º

Certificado passado em presença de documentos declarando a propriedade de rendimentos de qualquer espécie:

a) Pelo exame de cada lauda do documento 20\$.

b) Pelo certificado, sobre o valor 0,20%.

Artigo 69º

Instrumento lavrado fora das notas, não especificado na presente tabela, cada lauda 150\$.

Artigo 70º

Por cada averbamento não officioso 150\$.

Artigo 71º

Por cada informação dada, por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de títulos de crédito:

a) Relativo a um título 100\$.

b) Por cada título a mais 50\$.

Artigo 72º

1. Pela saída da chancelaria, a solicitação dos interessados, para a prática de qualquer acto notarial, acrescentarão ao emolumento que lhe competir:

a) Dentro da localidade da sede do Posto ou até cinco quilómetros deste 1 200\$.

b) Por cada quilómetro a mais ou fracção 150\$.

2. O emolumento de saída é contado apenas na ida.

3. O caminho é contado uma vez, qualquer que seja o número de actos praticados no mesmo lugar e ainda que respeite a interessados diferentes.

4. Quando, na mesma saída, o funcionário consular se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos, em serviços dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.

5. Se o funcionário consular for solicitado para actos respeitantes a diversos interessados, cada um destes pagará somente o caminho desde o último lugar onde o funcionário consular se encontra em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se para esse efeito, percurso superior ao que resultaria da vinda directa da repartição.

6. Não é devido o emolumento de saída, quando o funcionário consular no percurso de regresso ao Posto, for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois neste caso será devido, desde o ponto de desvio e só na ida, emolumento da alínea b) do artigo 72º . 1.

Artigo 73º

1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

a) Se o funcionário consular apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;

b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;

c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrito, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;

d) Se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa de 50\$, tratando-se de acto lavrado em livro de notas e de 25\$, tratando-se de outro acto;

e) Se, no caso da alínea anterior, o funcionário consular tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a) deste número;

f) Se a requisição tiver sido para acto de serviço fora da Chancelaria e o funcionário consular chegar a sair, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 72º, acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior às taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

3. Pela busca de escrituras, instrumentos, registos e documentos ou papéis arquivados:

a) De cada ano indicado pela parte 50\$.

b) Indicando a parte o dia, mês e ano 25\$.

4. O emolumento de busca nunca poderá ser superior a 250\$.

Artigo 74º

Os emolumentos do artigo 48º nº 1 sofrem um agravamento de 50% nas escrituras de divisão de coisa comum e de partilha e de 20% nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total do pacto social ou de transformação e de liquidação e partilha das mesmas sociedades.

Artigo 75º

1. O emolumento do artigo 72º é reduzido:

a) De metade, se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;

b) De um terço, quando a saída se destina exclusivamente a lavrar reconhecimentos, termos de autenticação ou de abertura de sinais.

2. Quando se acumularem as circunstâncias previstas nas alíneas do número 1 deste artigo só haverá lugar à redução da alínea a).

Artigo 76º

Os emolumentos fixados nesta Tabela são pagos em dobro:

a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas normais de expediente ou em domingo ou dia feriado;

b) Quando no caso de passagem, for requerida urgência.

Artigo 77º

1. Quando a escritura contiver mais de um acto, se o emolumento correspondente a cada acto for o mesmo cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos outros restantes.

2. Quando se acumularem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 48º n.ºs 1 e 2 é devido por cada acto em relação ao respectivo valor.

3. A regra prevista no número 1 é igualmente aplicável, com referências aos respectivos emolumentos fixos ou variáveis, aos instrumentos avulsos que tenham mais de um acto.

Artigo 78º

1. Para o disposto no artigo anterior entende-se que há pluralidade de actos se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos cumulados for diferente ou se os respectivos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiro, necessária à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto a que respeitem;

b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contar-se-á como um só acto:

a) A aquiescência conjunta do marido e da mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;

b) A outorga de poderes de representação ou seu estabelecimento por marido e mulher, contanto que a representação seja a mesma;

c) As diversas garantias prestadas por terceiros a obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.

Artigo 79º

O valor dos bens será, para cada verba, o que as partes lhe atribuírem ou, se for superior, o que lhe corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, quando não contestado, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;

b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outros títulos de crédito, o da cotação oficial, referida, no caso de se tratar de partilha, à data de abertura de sucessão, e nos outros casos, a um dos trinta dias anteriores à data do acto. Na falta de cotação, o seu valor nominal;

c) Quanto aos objectos de ouro, prata, jóias moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído com referência às datas previstas na alínea anterior pelo avaliador idóneo, escolhido pelo funcionário consular respectivo;

d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, o quintuplo do seu rendimento colectável ou do valor da renda de cinco anos, se for superior;

e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal, ou, se for superior, aquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;

f) Quanto à cessação de créditos, o valor nominal do crédito;

g) Quanto a prestações em géneros, o último preço oficial ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos, segundo a estima camarária, se a houver;

h) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixo em moeda estrangeira o que lhe corresponder em moeda caboverdiana, segundo câmbio oficial do trimestre anterior.

SECÇÃO V

Comércio e navegação

Artigo 80º

Visto em certificado ou declaração de origem de mercadorias ou de transformação industrial.

a) De valor até 50 000\$ — 50\$.

b) De valor superior a 50 000\$ até 100 000\$ — 1,5/1000

c) De valor superior a 100 000\$ até 200 000\$ — 2/1000.

d) De valor superior a 200 000\$ até 500 000\$ — 2,5/1000.

e) De valor superior a 500 000\$ — 3/1000.

Artigo 81º

Visto na declaração da quantidade e peso de volume de tabaco em trânsito 450\$.

Artigo 82º

Visto na declaração relativa à venda de carga em ponto de arribada 300\$.

Artigo 83º

Rol de equipagem; Visto no rol de equipagem com designação dos postos de destino e declaração de modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes; navios com mais de 100t de arqueação 130\$.

Artigo 84º

1. Despacho de navio — compreendendo certidão da quantidade e qualidade de lastro para os navios até 200t de arqueação, legalização de qualquer alteração no rol de equipagem, visto na certidão de registo ou título de propriedade do navio, visto nos diários náuticos e de máquinas, quaisquer que seja destes documentos os que, conforme as circunstâncias e as respectivas prescrições do regulamento consular, devem ser expedidas ou legalizados em cada porto estrangeiro, emolumento pago pelo capitão ou mestre:

a) Navio cabo-verdiano ou estrangeiro até 439t de capacidade, tomando, para portos caboverdianos, carga de valor superior a 5 000\$:

— Por cada tonelada 20\$.

— De 440t para cima, taxa fixa 650\$.

b) Navio caboverdiano ou estrangeiro seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando cargas para portos caboverdianos, ou tomando-a de valor inferior a 5 000\$, metade das taxas designadas na alínea a);

c) Navio cabo-verdiano, em navegação costeira e de cabotagem nos casos das alíneas a), b) ou d), metade do emolumento respectivo;

d) Qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alíneas a) e b) 280\$.

2. As taxas indicadas nas alíneas a), b), c) e d) incidem sobre os despachos efectuados no primeiro porto de saída, sendo reduzidas a metade nos restantes portos em que toque o navio.

Artigo 85º

Relatório ou protesto de mar, seu recebimento e legalização 350\$.

Artigo 86º

Numeração e rubrica de qualquer dos quatro livros de bordo 500\$.

Artigo 87º

Inventário de navio, seus aprestos e carga:

a) Pela primeira lauda 500\$.

b) Por cada lauda a mais 250\$.

Artigo 88º

Declaração de inavaliabilidade e autorização para venda de navio 700\$.

Artigo 89º

Autorização para levantamento de dinheiro, excepto navios de guerra quando é gratuito 700\$.

Artigo 90º

Autorização para matrícula de marinheiro cabo-verdiano em navio estrangeiro 130\$.

Artigo 91º

Escritura de transmissão de navio 1 400\$.

Artigo 92º

Exame e legalização de escritura de compra de navio 800\$.

Artigo 93º

Mudança de bandeira:

a) De caboverdiana para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda 1 900\$.

b) De estrangeira para caboverdiana, além de outra taxa a pagar 700\$.

Artigo 94º

Passaporte provisório de navio ou averbamento no passaporte 1 100\$.

Artigo 95º

Certificado de navegabilidade provisório 700\$.

SECÇÃO VI

Taxa militar

Artigo 96º

1. Pela legalização da situação militar mediante liquidação da taxa militar, nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei nº 61/87, de 30 de Junho, publicado no Suplemento, ao *Boletim Oficial* nº 26/87:

a) Por cada anuidade paga dentro do prazo legal 60\$.

b) Por cada anuidade paga fora do prazo legal, agravada de 100% 120\$.

2. A taxa militar é paga anualmente até ao dia 30 do mês de Junho, a contar do ano seguinte ao da inspecção e até ao limite da obrigação total da prestação do serviço militar.

Artigo 97º

1. É permitida a remissão de todas ou parte das anuidades vincendas da taxa militar, a qual beneficiará do seguinte:

a) Uma anuidade, se o número for 5 a 8;

b) Três anuidades, se o número for 9 a 12;

c) Três anuidades, se o número for de mais de 17.

2. Os refractários e compelidos não beneficiam do desconto referido no nº 1 deste artigo.

Artigo 98º

A taxa militar devida pelos compelidos e refractários é cobrada em dobro em relação às anuidades normais e em quádruplo em relação às anuidades em atraso.

SECÇÃO VII

Percentagens

Artigo 99º

Intervenção do funcionário consular na venda de navio caboverdiano; sobre o produto da venda 4%.

Artigo 100º

1. Presidência do funcionário consular a leilão ou arrematação em hasta pública, excepto nos casos a que se referem os artigos 104º e 107 sobre o produto da venda 6%.

2. A comissão do leiloeiro será sempre paga pelo arrematante, segundo a taxa do estilo na localidade.

Artigo 101º

Guarda e depósito de dinheiro, fazendas ou quaisquer valores ou títulos alheios a espólios, sobre o seu valor 1% ao ano.

Artigo 102º

As importâncias cobradas pelos consulados destinadas às famílias de caboverdianos vítimas de desastres no trabalho não estão sujeitas à arrecadação de qualquer percentagem.

Artigo 103º

1. Cobrança de créditos, de qualquer valores ou verbas pagas pelos credores, mercê da intervenção do funcionário consular, sobre o produto líquido por ele recebido 8%.

2. São gratuitos os levantamentos de fundos destinados a navios de guerra nacionais.

SECÇÃO VIII

Actos diversos

Artigo 104º

Licença para transporte de cadáver 1 300\$.

Artigo 105º

Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública forma:

- a) Pela primeira lauda 180\$.
- b) Por cada lauda seguinte 120\$.

Artigo 106º

Por cada certidão de narrativa ou certificado não especificado nesta Tabela:

- a) Pela primeira lauda 200\$.
- b) Por cada lauda seguinte 120\$.

Artigo 107º

Certificado, atestado, autorização ou alvará não especificado na presente Tabela 220\$.

Artigo 108º

1. Busca em diligência não judicial nos livros, papéis ou processos do Posto Consular:

- a) De cada ano indicado pela parte 70\$.
- b) Apontando a parte, dia, ano e mês 70\$.

2. Este emolumento nunca poderá exceder 850\$.

Artigo 109º

Qualquer acto escrito, transcrito, ou registado, não especificado na presente tabela 150\$.

Artigo 10º

Por cada legalização de qualquer documento feita pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 540º do Código do Processo Civil 100\$.

Artigo 111º

Pelo encaminhamento de pedidos de visto apresentados no Ministério dos Negócios Estrangeiros por pessoas particulares 100\$.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 112º

Nenhum acto, para a realização do qual se torne necessário comprovar a identidade do impetrante, deve ser praticado a favor de um cabo-verdiano, sendo emigrante ou residente no estrangeiro, sem que ele se encontre devidamente inscrito.

Artigo 113º

1. Além do emolumento correspondente a qualquer acto, nenhum outro emolumento será exigido pelo registo desse acto, quando prescritos pelas disposições regulamentares vigentes.

2. Salvo as excepções consignadas na presente tabela, cobrar-se-á, no entanto, sempre a título de compensação pessoal e por cada acto praticado, uma importância equivalente a 30 por cento do emolumento

que competir a esse acto efectuando-se a distribuição do total cobrado àquele título para todo o pessoal da chancelaria dos postos consulares ou secções consulares das Embaixadas, nos termos do artigo 134º desta Tabela.

Artigo 114º

A dedução das percentagens fixadas na secção VII não dispensa o pagamento de emolumentos devidos pelos diversos actos taxados nas outras secções e das necessárias despesas de conservação, bem como da cobrança de quaisquer rendimentos ou dívidas activas.

Artigo 115º

Para a contagem dos emolumentos, cada lauda conterà 25 linhas, contendo cada linha, em média, 25 letras manuscritas ou 45 letras escritas por qualquer processo mecânico. A lauda incompleta, por ser a última do documento ou por este constar de menos de 25 linhas, e as linhas em que entrarem algarismos ter-se-ão por completas.

Artigo 116º

Os salários de peritos são arbitrados segundo a lei e uso locais.

Artigo 117º

1. O horário de serviço ou expediente ordinário será de 6 horas por dia de 2ª feira a 6ª feira.

2. Poder-se-á levar em conta para o estabelecimento de horário de serviço ou de expediente ordinário, os usos locais.

3. Os titulares ou os agentes dos Postos Consulares devem submeter ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para conhecimento e aprovação, o horário a adoptar.

Artigo 118º

Quando o interessado pretender que certo acto se pratique na chancelaria, com urgência ou fora das horas de serviço, deverá solicitá-lo por escrito.

Artigo 119º

O funcionário consular só poderá prestar serviço fora das horas de expediente nos dias úteis, ou aos domingos, e dias feriados ou equivalentes, desde que o acto cuja realização se pretende diga respeito à navegação ou a certos actos dos Registos e do Notariado, com carácter de extrema urgência.

Artigo 120º

1. Pelos actos solicitados nos termos dos artigos 118º e 119º serão cobrados emolumentos correspondentes ao dobro dos que normalmente seriam cobrados.

2. Ficam exceptuados do agravamento do nº 1 deste artigo os actos praticados nos termos dos artigos 21º, 38º e 72º ou agravados nos termos do artigo 76º todos desta Tabela.

Artigo 121º

O interessado que reclamar a presença do funcionário consular para praticar algum acto ou intervir em qualquer diligência que tenha de efectuar-se fora da chancelaria deverá satisfazer previamente, além do emolumento e compensação devidos, as despesas do transporte do funcionário consular e de quem tiver indispensavelmente que o acompanhar.

Artigo 122º

O total da compensação cobrada nos termos do artigo 113º desta Tabela deverá ser mencionada a seguir ao recibo indicado no artigo 130º da mesma Tabela.

Artigo 123º

Aos emolumentos correspondentes aos actos passados em impressos fornecidos pelos Postos Consulares acresce o preço do respectivo impresso, conforme o custo unitário da sua confecção na área da situação da respectiva repartição consular.

Artigo 124º

Sempre que houver cobrança de qualquer compensação pessoal deverá a respectiva importância ser como tal mencionada no recibo indicado no artigo 130º da presente Tabela.

Artigo 125º

Além dos actos cuja gratuidade está prevista por disposição legal ou por convenção, serão gratuitos, não se cobrando também as compensações pessoais a que, porventura, haja lugar:

- a) Os actos praticados a favor de pessoas de reconhecida e comprovada debilidade económica e que no momento em que necessitam desses actos se encontrem impossibilitadas de trabalhar e não tenham outra forma de subsistência;
- b) Os actos relativos à expedição de navios de guerra e de barcos de recreio;
- c) As ressalvas para marinheiros;
- d) As certidões, atestados, legalizações e informações prestadas por ordem superior, a bem do serviço público, ou por solicitação de entidades estrangeiras;
- e) Os actos avulsos praticados pelos postos ou secções consulares a favor de funcionários diplomáticos ou consulares, colocados em países sede da respectiva representação consular, bem como passaportes e vistos emitidos a favor dos mesmos e de seus familiares e do pessoal do seu serviço doméstico;
- f) Passaportes e vistos em passaportes individuais ou colectivos ou em documentos equivalentes, quando for determinado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou por delegação dele.

2. A gratuidade deverá ser declarada nos respectivos documentos, com expressa menção do artigo da Tabela ou da disposição em que se fundar.

3. A gratuidade prevista no número 1 deste artigo não é aplicável em relação às anuidades da taxa militar previstas nesta Tabela.

Artigo 126º

Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros autorizar a concessão de redução dos valores ou da gratuidade de actos consulares praticados a favor de cidadãos caboverdianos quando circunstâncias especiais ocorrentes nos territórios em que se encontrarem, assim o aconselharem.

Artigo 127º

Salvo as excepções previstas nos artigos antecedentes, não poderá o funcionário consular praticar gratuitamente quaisquer dos actos taxados na presente Tabela.

Artigo 128º

Os indivíduos com fracos rendimentos poderão ter descontos de 50 por cento nos actos a que correspondem os emolumentos previstos nesta Tabela, exceptuando-se as anuidades da taxa militar;

Artigo 129º

Em todo o documento que for expedido ou legalizado o funcionário consular deverá discriminar os emolumentos, imposto de selo, adicionais, percentagens, taxa de reembolso cobrados e lançar o seguinte recibo, por ele rubricado ou pelo respectivo chanceler:

Pagou o total de ... ao câmbio de ... equivalente a ... (em moeda estrangeira), que fica lançado no livro de receita sob o nº

Artigo 130º

As percentagens estabelecidas nesta Tabela devem ser cobradas de modo que importem sempre em múltiplos de 1\$, fazendo-se, sempre que necessário, arredondamentos por excesso e nunca por defeito, de modo a evitar as fracções de escudo.

Artigo 131º

1. A conversão do escudo caboverdiano à moeda do País em que forem cobradas as taxas dos emolumentos consulares fixadas nesta Tabela será calculada de acordo com os câmbios praticados pelo Banco de Cabo Verde e, anualmente, fixados pelo Ministro.

2. As taxas de câmbio consular, fixadas nos termos do nº 1 deste artigo serão comunicadas pelos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e, enquanto não forem comunicadas, serão aplicadas as que se encontrarem em vigor.

Artigo 132º

A metade dos emolumentos provenientes da aplicação desta Tabela cobrada nos Consulados Honorários reverterá, anualmente, a favor do Cônsul-Honorário, que a embolsará directamente.

Artigo 133º

Reverterão a favor dos funcionários da Direcção-Geral da Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 50% dos emolumentos arrecadados directamente pela citada Direcção-Geral, nos termos dos artigos 110º e 111º ou nos termos de outras disposições da presente Tabela.

Artigo 134º

1. A distribuição das compensações pessoais e da importância prevista, respectivamente, nos artigos 113º e 133º desta Tabela deverá ser feita trimestralmente mediante folha de pagamento, utilizando a fórmula $MED \times VMI$, em que MED é o montante dos emolumentos a distribuir, VMI é o vencimento mensal ilíquido do funcionário e VMGI é o vencimento mensal global ilíquido de todos os participantes.

2. Em nenhum caso, os emolumentos que competirem a cada funcionário poderão exceder em cada mês, 45% do seu vencimento ílquido.

Artigo 135º

O destino das receitas cobradas a título de emolumentos consulares, depois de deduzida a percentagem a que se refere o artigo 134º e bem assim o da quantia residual que exceder os emolumentos distribuídos serão definidos por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Aguinaldo Lisboa Ramos*,

Decreto nº 68/89

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É renovada a comissão de serviço de Daniel Rodrigues Livramento, no cargo de director-geral da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos, E.P. — SONACOR.

Pedro Pires — Adão Rocha.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

Decreto nº 69/89

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É dada por finda a seu pedido a comissão de serviço de António Pedro Silva, no cargo de director do Centro de Formação Náutica, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Pedro Pires — Humberto Morais.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 70/89

de 14 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do 2º secretário de Embaixada César Augusto André Monteiro no cargo de director-geral da Emigração e Serviços Consulares, a partir de 1 de Agosto de 1989.

Pedro Pires — Silvino da Luz.

Promulgado em 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

o§o

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro-Adjunto
do Ministro das Finanças

Portaria nº 49/89

de 14 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à distribuição da verba inscrita no orçamento do corrente ano, a título de dotação para pagamento do pessoal eventual do tráfego aduaneiro;

Sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas e ouvida previamente a Direcção-Geral de Finanças o seguinte;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

1. A dotação do capítulo 2º, divisão 5ª, código 1.41, inscrita no orçamento do corrente ano, sob a designação «Salário do pessoal eventual» destinada a pagamento dos assalariados do tráfego aduaneiro é distribuída pela forma seguinte:

Dotação orçamental	5 900 000\$00
Dedução de 10%	590 000\$00
	<hr/>
	5 310 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas e

Alfândega da Praia 3 240 000\$00

Alfândega do Mindelo 1 710 000\$00

Alfândega de Espargos 360 000\$00

2. As Repartições de Finanças dos Concelhos de S. Vicente e do Sal ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e ao pagamento das despesas que forem efectuadas por conta da verba distribuída a cada uma das Alfândegas da respectiva localidade, mediante os competentes justificativos apresentados pelas mesmas casas fiscais.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, 14 de Setembro de 1989. — O Ministro Adjunto, *Arnaldo França.*

Portaria nº 50/89

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo único. Nos termos do nº 2 do artigo 7º do Decreto nº 27/89, de 27 de Março, são excluídas do regime de entreposto público as mercadorias constantes da lista anexa.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, 14 de Setembro de 1989. — O Ministro Adjunto, *Arnaldo França*.

Lista a que se refere o artigo único da portaria nº 50/89
de 13 de Setembro

Acetaldeído;

Acetato de:

Amilo, butilo, etilo, etilglicol, ferró, metiló, metilglicol;

Acetileno;

Acetiletas;

Acetona;

Ácidos:

Acético (Concentrado, glacial), arsénico, azótico, bromídrico, carbólico, carbónico, cianídrico, cítrico excepto quando devidamente acondicionado), cloracético, clórico, clorídrico, clorosulfónico, cloro-sulfúrico, crómico anidro, fénico, flurídrico, fluossilícico, fluossilico, fórmico, fosfórico, hidrofluossilícico, iodrídrico, monocloracético, muriático, nítrico, nitro-benzóico, de Nordhausen, perclórico, pítrico (sec), prúsico, sulfídrico, sulfunítrico (concentrado, fumante etc), sulfuroso, tartárico e quaisquer outros corrosivos;

Aconitina;

Adubos para agricultura;

Aduelas;

Água forte;

Água oxigenada ou peróxido de hidrógeno;

Água saturnina;

Aguardente (em cascos barris ou garrações);

Aguarrás;

Alcalis sólidos ou dissolvidos;

Alcali volátil;

Alcalóides (ópio, morfina, etc.);

Alcatrão, alcatrão vegetal;

Alcool:

Alílico, amílico, butílico (normal, secundário ou terciário) = butanol, conforado, desnaturado, etílico (etanol), metílico = metanol, ordinário, propílico = propanol e puro;

Alcoolina;

Aldeído:

Acético, etílico=etanal, fórmico=metanol;

Algodão pólvora;

Algodão em rama;

Alumínio em pó;

Amónia;

Amoníaco (em gás e anidro);

Amorfos;

Anidrico:

Acético, arsenioso, carbónico, crómico, fosfórico, sulfuroso;

Anil;

Animais vivos;

Archotes de esparto e semelhantes;

Arseniato de:

Cálcio, chumbo e sódio;

Arsénico branco;

Arsénio;

Alfalto;

Azotatos;

Bagagens;

Bário metálico;

Benzina de petróleo;

Benzinites;

Benzol=benzeno;

Bozovao;

Betumes:

Artificiais, minerais, naturais e vegetais;

Bicloreto de enxofre=dicloreto de enxofre;

Bicromatos de:

Amónio, potássio e sódio;

Bióxido de:

Bário, carbono, hidrógeno;

Bissulfito de:

Cálcio, sódio;

Bissulfureto de carbono;	Cloro anidro;
Breu (piche);	Cloroliquefeito (anidro);
Bromato de:	Cloropicrina;
Potássio, sódio;	Clofórmico;
Brometo de:	Coaltar;
Difenil-metilo, hidrogénio, metilo;	Cocaína, seus derivados e sucedâneos;
Bromo;	Colas de borracha em soluto de acetona;
Butadieno;	Colas líquidas em soluto de benzina e gasolina;
Butanol (normal, secundário e terciário);	Clofónica (resina);
Butilamina;	Colódio e outros compostos de álcool e éter;
Cacto;	Creolina;
Cal:	Creosota;
Azotato, clorada;	Desperdícios de algodão;
Cal viva;	Detonadores;
Cálcio metálico;	Digitalina (substância muito venenosa);
Cânfora (cheiro que se transmite às mercadorias pelo contacto);	Dimetilamina anidro ou em solução;
Carbonatos de potassa e de soda;	Dnamite;
Carboneto de:	Dinitrobenzol;
Cálcio Carboreto de cálcio ou simplesmente carboreto), potássio sódio;	Dióxido de carbono=ácido carbónico ou anidrido carbónico;
Carbonilo de níquel;	Enxárcias alcatroadas;
Carnes verdes;	Enxofre;
Cartuchame;	Espírito de sal;
Carvão;	Espoletas;
Chumbo tetraetilo;	Essência ou éteres de petróleo ou gasolina;
Cianamida de cálcio (adubo);	Essência de mirbano=nitrobenzina, nitrobenzol;
Cianeto de:	Estopas;
Mercúrio, potássio, sódio;	Estopim;
Cianogénio;	Etanal (aldeído acético);
Cimento;	Etano;
Cloratos de:	Etanol (álcool etílico);
Estrónico, potássio, sódio, (para uso industrial), zinco;	Éter=éter etílico=sulfúrico ou ordinário;
Cloreto de:	Éter acético=acetato de etilo;
Acetilo, acetilo-clorado, acetilo-metílico, monocloroacetilo;	Éter dimetílico;
Cloreto de:	Éter fórmico=formiato de etilo;
Alilo, arsénio ou arsenioso, azotilo, benzilo, benzoilo, butilo, cal ou cloreto das lavadeiras, cromilo, enxofre, estânico ou estanho anidro, etilo, fósforo, nítrilo, sulfúrico, tionilo;	Éter metílico=éter dimetílico;
loridrina sulfúrica;	Éter metilo-o-metil;
Clorito de:	Éter monoetílico de glicol=etil glicol;
Cálcio, potássio, sódio;	Éteres de petróleo e gasolina;
	Éter ordinário=éter etílico;
	Éter sulfúrico=éter etílico;
	Etilamina;

- Etileno;
 Etil fluído;
 Etil-glicol;
 Farinha de peixe;
 Feltros empastados com alcatrão;
 Fenóis;
 Ferro-silício;
 Filmes com base no acetano de celulose;
 Fuor;
 Foguetes e fogo de artifício;
 Formeno;
 Formiato de etilo;
 Formol (em Solução);
 Forragens;
 Fosforeto de:
 Cálcio, sódio, zinco;
 Fósforo, fósforo ordinário;
 Fosgénio;
 Gás acetilene comprimido ou liquefeito;
 Gás amoníaco;
 Gás carbónico;
 Gás iluminação, comprimido ou liquefeito;
 Gás sulfuroso;
 Gasolina;
 Goma copal;
 Hidrato de:
 Potássio, sódio;
 Hidrogénio;
 Hidrogénio Sulfurado (ácido sulfúrico);
 Hidrossulfito de sódio;
 Hidróxido de potássio e de sódio;
 Hipocloritos;
 Incensos;
 Insecticidas líquidos de matérias inflamáveis;
 Isca em rama;
 Lã suja de óleos;
 Lisol;
 Litopone;
 Madeiras em bruto, serradas ou aparelhadas para construção;
 Magnésio em pó;
 Massa consistente (lubrificante);
- Mercadorias a granel;
 Metano;
 Metanol=aldeído fórmico;
 Meta-para-cressol;
 Metilamina;
 Metil-glicol;
 Metil-ometil (éter);
 Mirra;
 Monometilamina;
 Morfina;
 Nafta;
 Naftalina;
 Nitratos de:
 Amoníaco ou amónio, de bário, potássio, sódio, chile;
 Nitritos de:
 Potássio, sódio;
 Nitrobenzina (essência de mirbano);
 Nitrocelulose;
 Nitroglicerine;
 Nitrolite;
 Óleo de peixe;
 Óleos:
 Combustíveis, essências, de lubrificação minerais ou vegetais;
 Ópio;
 Oxalatos;
 Oxicianeto de cálcio;
 Oxiclureto de:
 Carbono=fogénio, fósforo;
 Óxido de:
 Carbono, etileno, mesistilo, metilo;
 Oxigénio (em tubos ou garrafas);
 Pavios ou palitos e mechas fosfóricas;
 Peixe em salmoura;
 Pentaclureto de:
 Antimónio, fósforo;
 Perclorato de:
 Amónio, potássio, sódio;
 Perfumarias líquidas tendo por base o álcool;
 Peridrol (peróxido de hidrogénio);
 Pergamanato de:
 Amónio, potássio, sódio;

Peróxidos de:

Azoto bário, benzoilo, hidrogénio, potássio, sódio;

Petróleo e quaisquer óleos minerais combustíveis e parafinas;

Pez;

Picratos;

Polimento (verniz);

Pólvora de qualquer qualidade;

Potassa cáustica;

Potássio;

Projecteis carregados;

Propanol (normal, secundário)=álcool propílico;

Propanoma;

Rastilhos;

Redes alcotroadas;

Resina de pinheiro e inflamáveis;

Salitre;

Salitre de Chile;

Seadit;

Silicieto de cálcio;

Soda cáustica;

Sódio;

Sublimado corrosivo;

Sulfato de:

Amónio, cobre, ferro, zinco, atropina;

Sulfureto de:

Carbono, sódio;

Sumaúma;

Tecidos alcotroadas ou embebidos em matérias inflamáveis;

Terebentina;

Tetracloroetano;

Tetracloroeto de:

Carbono, estanho, silício, titâneo;

Tetraetil de chumbo;

Tetraóxido de azoto;

Tintura corrosiva;

Tintas em pó ou preparadas a óleo;

Tuluol ou tolueno;

Tribrometo de fósforo;

Tricoloreto de:

Antimónio, fósforo;

Trifluoreto de boro;

Trimetilamina;

Trinitrofenol;

Verniz em latas ou barris;

Vitíolo=ácido sulfúrico;

Xileno;

Xilol;

Xilidina;

Zinco em pó;

Quaisquer outras matérias ou produtos facilmente inflamáveis explosivos, corrosivos ou tóxicos:

———— oço ————

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 51/89

de 14 de Setembro

Para funcionar a partir do ano escolar de 1989/90, são criados os estabelecimentos do ensino que se indicam nos concelhos e ilhas seguintes:

1. Escola do Ensino Básico Complementar em Chã de Cricket, Cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente.
2. Escola do Ensino Básico Complementar em Braco Tcheu, Cidade da Praia, ilha de Santiago.
3. Escola Secundária, Achada Santo António, Cidade da Praia, ilha de Santiago.
4. Escola Secundária, Ribeira Grande, ilha de Santo Antão.

A Direcção-Geral de Administração, a Direcção-Geral do Ensino e a Inspeção-Geral providenciarão no sentido de instalar nos referidos estabelecimentos os serviços necessários ao seu normal funcionamento.

Gabinete do Ministro da Educação, 28 de Agosto de 1989. — O Ministro da Educação, *Corsino Tolentino*.

———— oço ————

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral de Administração Local

Portaria nº 52/89

de 14 de Setembro

Convindo confirmar a alteração do custo de água em Santa Cruz, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo, na sua reunião ordinária de 14 de Abril de 1989.

Ao abrigo do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 58/75 de 13 de Dezembro.

Ouvida a Direcção-Geral da Administração Local;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo o seguinte:

Artigo 1º São fixados os seguintes preços de venda de água no concelho de Santa Cruz:

1º escalão de 1 m ³ a 10 m ³	35\$00/por m ³
2º escalão de 11 m ³ a 30 m ³	35\$00/por m ³
3º escalão mais de 30 m ³	60\$00/ por m ³
O consumo mínimo é de 30 m ³	350\$00/ por m ³

Art. 2º O custo de cada lata de 25 litros de água pttável nos chafariz é de 1\$.

Ministério da Administração Local e Urbanismo, de 14 de Setembro de 1989. — O Ministro, *Tito Ramos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

Direcção-Geral de Administração Local

DECLARAÇÕES

Nos termos do número 2 do artigo 36º do Decreto nº 42/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se público que, por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 14 de Agosto de 1989, foi aprovada a deliberação do Conselho Deliberativo do Tarrafal que autoriza a abertura do seguinte crédito especial de 6 638791\$:

DESPESAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1º — Serviços gerais:

Artigo 8º — Deslocações	800 000\$00
--------------------------------	-------------

Despesas de capital

Artigo 20º — Investimentos

Número 6 Estradas e pontes :

b) Reparação de caminhos vicinais e sinalização de ruas	438 617\$00
----------------------------------------------------------------	-------------

Despesas comuns

Capítulo 7º — Despesas comuns:

Artigo ... — Despesas dos anos económicos findos	5 400 124\$00
---------------------------------------------------------	---------------

Total 6 638 741\$00

Para compensação do referido crédito especial é efectuada a seguinte alteração no orçamento do Município do Tarrafal em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

Capítulo 8º — Outras receitas correntes:

Artigo 54-A — Saldo orçamental em depósito no Banco de Cabo Verde	6 638 741\$00
--------------------------------------------------------------------------	---------------

Total 6 638 741\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 16 de Agosto de 1989. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

Nos termos do número 2 do artigo 36º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se publicar que, por despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 24 de Agosto de 1989 foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo de S. Vicente que autoriza a seguinte abertura do crédito especial, de 6 696 001\$40.

Para reforço das seguintes verbas

DESPESAS ORDINÁRIAS

Capítulo 1º — Serviços administrativos:

Despesas correntes:

Artigo 13º — Transferências correntes:

Número 1 — Particulares:

a) Apoio à actividades sócio culturais ou re-creativos	100 000\$00
---------------------------------------------------------------	-------------

Para inscrições das novas rúbricas

Artigo 16º — Activos financeiros:

Número 1 — Pagamento de 30% capital social subscrito na SODIGAS	1.050 000\$00
-----------------------------------------------------------------	---------------

Capítulo 2º — Serviços de Ubanização e Obras:

Despesas de capital:

Artigo 28º — Investimentos

Número 1 — Construções diversas:

d) Construção da praça Cruz J. Évora	1 000 000\$00
e) Intervenção no largo José Lopes	2 000 000\$00
f) Construção de urinol na Marginal	300 000\$00
g) Construção de 14 garagens Monte Sossego	1 316 001\$40
h) Construção de dois depósitos p/água em Lameirão e Ribeira Vinha	180 000\$00

Capítulo 7º — Serviços culturais:

Despesas de capital:

Artigo 69: — Investimentos:

Número 1 — Maquinaria e equipamentos	750 000\$00
Total	6 696 001\$40

Para compensação do referido crédito especial é efectuada a seguinte alteração no orçamento do Município de S. Vicente em execução:

RECEITAS ORDINÁRIAS

Capítulo 8º — Outras receitas correntes:

Artigo 43-A: — Saldos orçamentais em depósito no Banco de Cabo Verde... ..	6 696 001\$40
----------------------------------------------------------------------------	---------------

Total 6 696 001\$40

De acordo com o despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo de 24/8/89, com parecer favorável do Ministério da Educação, publica-se que foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo da Boa Vista, tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 21/3/89, que foram eleitos patronos das seguintes Escolas do Concelho da Boa Vista:

— À Escola do Ensino Básico Complementar seja atribuída o nome de Reverendo Padre Porfírio Pereira;

— À Escola do Ensino Básico Elementar da Vila de Sal Rei, seja atribuída o nome de Dona Maria Júlia Ferreira Santos;

— À Escola do Ensino Básico Elementar do Rabil, seja atribuída o nome do Senhor Alfredo Brito;

— À Escola do Ensino Básico Elementar de Estância de Baixo, seja atribuída o nome do Senhor Pancrácio do Rosário Silva;

— À Escola do Ensino Básico Elementar de Povoação Velha, seja atribuída o nome de Dona Regina Pinto; e

— À Escola do Ensino Básico do Fundo das Figueiras, seja atribuída o nome de Dona Marina Maria Pereira.

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 25 de Agosto de 1989. — O Director-Geral, *Daniel Henrique Cardoso Mendes*.

— 0 —

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª classe de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

CERTIFICO, narrativamente que, por escritura de 30 de Agosto de 1989, lavrada de folhas 1 a 13vº, do livro de notas para escrituras diversas nº 31/A, deste Cartório Notarial, a SOCAL Sociedade Industrial de Calçado, S. A. R. L., com sede nesta cidade do Mindelo, matriculada na Conservatória dos registos da Região da Primeira Classe de São Vicente — Secção Comercial, remodelou os seus estatutos, que agora passam a ser do teor seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação — Sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação «SOCAL» Sociedade Industrial de Calçado, S. A. R. L., e passa a reger-se pelos presentes estatutos.

Artigo 2º

A Sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, podendo criar Delegações, agências, filiais ou outra qualquer forma de representação social em qualquer localidade do território nacional, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º

1. A Sociedade tem por objecto a indústria de calçado e, ainda, quaisquer outras actividades industriais que não sejam incompatíveis com a sua finalidade e que venham a ser definidas pelo Conselho de Administração.

2. A Sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida pelo interesse do Conselho de Administração.

Artigo 4º

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5º

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de 8 000 000\$00 (oito milhões de escudos) divididos em oito mil acções, no valor nominal de mil escudos cada uma, numeradas de um a oito mil.

Artigo 6º

1. O Conselho de Administração poderá elevar, para uma ou mais vezes, o capital da sociedade, desde que tal deliberação seja aprovada pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração fixará, antes de cada nova emissão, as condições para atribuição das acções resultantes desse aumento de capital.

Artigo 7º

1. Quando algum accionista não satisfizer no período fixado, o capital subscrito, pode o Conselho de Administração, sem prejuízo dos direitos assegurados pelos artigos cento e dezoito, parágrafo primeiro, do Código Comercial em vigor, compensar as importâncias em dívida com o que o accionista tenha a haver da sociedade, a título de dividendo ou de outro, ou com a venda das acções correspondentes.

2. Se o Conselho de Administração optar pela última das modalidades previstas no número anterior, enunciará a sua resolução no *Boletim Oficial*, com a antecedência mínima de quinze dias e, sendo possível comunicá-lo-á ao accionista em falta, por carta registada com aviso de recepção.

3. No caso de falta de comprador a Sociedade poderá ficar com as acções, sem obrigação de reembolsar pagamentos parcelares já efectuadas e terá o direito de emitir novos títulos ou de exercer os direitos reconhecidos pelo parágrafo 1º artigo cento e dezoito do Código Comercial em vigor.

4. Em caso algum os accionistas em móra poderão exercer os direitos sociais.

Artigo 8º

1. As acções serão nominativas e agrupadas em título de uma, cinco, dez, cinquenta ou mais acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções, conterão as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de um administrador podendo uma delas ser de chancela.

3. As despesas com quaisquer averbamentos serão sempre suportadas pelos accionistas interessados e que os requeiram.

Artigo 9º

1. A transmissão de acções é livremente permitida. Porém o accionista que pretender transmitir as suas acções deverá do facto dar conhecimento por escrito ao Conselho de Administração, a quem compete averbar a dita transmissão.

2. Se a transmissão das acções se operar por morte de accionistas, deverão os herdeiros, no período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto e apresentar as acções herdadas bem como certificado notarial de habilitação, a fim de nelas ser averbado o nome do novo titular.

3. No caso de falta de comunicação dos herdeiros, dentro do prazo indicado no número anterior, poderá a Sociedade exercer o direito de adquirir as acções em causa, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 10º

A Sociedade pode adquirir acções próprias ou de outras sociedades e realizar sobre elas as operações que se mostram convenientes, mediante a deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 11º

1. A Sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições que foram fixadas pela Assembleia Geral.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador, umas das quais pode ser de chancela.

Artigo 12º

Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a Sociedade adquirir obrigações próprias ou alheias e realizar com elas todas as operações convenientes aos interesses da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Assembleia-Geral Administração

Fiscalização da Sociedade

SECÇÃO I

Assembleia-Geral

Artigo 13º

1. A assembleia-Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto ou que, não o tendo, exerçam cargos de membros do Conselho de Administração, da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal, e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

2. Os accionistas sem direito de voto que exercem qualquer cargo indicado no número anterior embora não votam, poderão discutir apresentar propostas e intervir em todas os demais trabalhos de Assembleia Geral enquanto que os accionistas que não exerçam aqueles cargos não poderão assistir às assembleias gerais.

Artigo 14º

1. Têm direito de voto os accionistas possuidores de vinte ou mais acções averbadas em seu nome pelo menos desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral.

2. Os accionistas possuidores de menor número de acções dentro do prazo indicado no número anterior, poderão agrupar-se com o fim de exercer o direito de voto, desde que o comuniquem ao presidente da mesa, por carta registada expedida até três dias úteis antes da data da reunião da Assembleia Geral, carta que deverá indicar o representante do grupo e ter todas as assinaturas reconhecidas.

3. Por cada vinte acções contar-se-á um voto.

Artigo 15º

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por dois secretários eleitos por e entre os accionistas.

2. Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, assinar os termos de abertura e de encerramento nos livros de actas da Assembleia-Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções definidas nos estatutos e na lei.

3. Aos secretários incumbe coadjuvar o presidente no que for necessário e promover o expediente e a escrituração referente as assembleias gerais.

Artigo 16º

1. As convocatórias para as assembleias gerais indicarão sempre o objecto das reuniões e foar-se-ão por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, com antecedência mínima de quinze dias, e ainda por carta registada com aviso de recepção expedida com a mesma antecedência, para todos os accionistas com direito de voto. No concenente aos accionistas com direitos a voto. Habitualmente residentes no estrangeiro, a convocatória será confirmada por telex ou telefax expedido no mesmo dia da carta.

2. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas a pedido dos Conselhos de Administração ou Fiscal, ou ainda de um grupo de accionistas que represente o mínimo de um terço do capital.

3. O pedido de convocação por grupos de accionistas ser dirigido ao presidente da mesa, em carta registada com aviso de recepção, com as assinaturas reconhecidas e a convocação para a assembleia geral extraordinária que deverá ter lugar dentro dos trinta dias imediatos ao da recepção da carta atrás referida.

Artigo 17º

1. Qualquer accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por um outro accionista mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e a este entregue três dias antes da reunião.

2. O presidente da mesa poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas das cartas referidas no número anterior.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem couber, legalmente, a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar tal representação, nos termos do número um deste artigo.

4. Os documentos comprovativos da representação legal a que se refere o número três, devem ser apresentados com antecedência prevista no número um, ao presidente da mesa, que poderá pedir o seu reconhecimento notarial.

Artigo 18º

1. A assembleia geral funcionará em primeira convocação quando estejam presentes accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital social.

2. Será necessário, no entanto, a presença ou a representação de todos os accionistas aos quais pertençam cinco por cento ou mais do capital social, quando a assembleia geral tiver sido convocada para:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento, redução ou reintegração do capital;
- e) Emissão de obrigações.

3. Caso se não verifiquem as condições expressas no número um deste artigo, até trinta minutos depois da hora fixada na convocatória para a reunião da assembleia-geral, a reunião sediada e objecto da segunda convocatória a realizar de acordo com o número um do artigo décimo sexto.

4. Em segunda convocatória poderá a assembleia-geral ainda que tenha por objecto qualquer dos assuntos indicados no número dois deste artigo, funcionar e deliberar validamente, seja qual for o número dos accionistas presentes ou representados e os quantitativos do capital a que as acções correspondem.

Artigo 19º

Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos contados nos termos do número três do artigo décimo quarto, salvo nos casos em que a lei, imperativamente, estabelecer outra maioria.

Artigo 20º

Quando a assembleia estiver em condições legais de funcionamento mas não seja possível, por qualquer motivo, dar-se início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início não possam por qualquer circunstância, prosseguir, esses trabalhos realizar-se-ão ou prosseguirão, nos dias, hora e locais que foram no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar qualquer forma de publicidade, mas lavrando-se de tudo, a respectiva acta.

SECÇÃO II

Administração

Artigo 21º

1. A administração da Sociedade incumbirá a um Conselho de Administração constituído por um Presidente, dois Administradores efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral.

2. O Presidente do Conselho de Administração será designado por um accionista ou grupo de accionistas que, isoladamente ou em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, cinquenta por cento das acções.

3. Em caso de impedimento de qualquer administrador, entra imediatamente em funções o membro suplente, mediante convocação do Conselho de Administração.

4. Os administradores efectivos deverão comunicar os seus impedimentos ao Conselho de Administração que avisará o administrador suplente para entrar em funções, durante tais impedimentos ou até que a Assembleia-Geral eleja novo administrador efectivo, se o impedimento for permanente.

Artigo 22º

A orientação do negócios da sociedade incumbe a um Director-Geral escolhido de entre os membros do Conselho de Administração ou de entre pessoas estranhas à Sociedade, se assim for decidido por aquele Conselho, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e orientar a gestão fabril, comercial e administrativa da empresa;
- b) Promover a fixação dos vencimentos do pessoal ao serviço da empresa, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 23º

1. A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta do presidente e de um administrador.

2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo presidente do Conselho de Administração ou pelo Director-Geral.

3. Os actos de expedientes referentes aos pagamentos, recebimentos, abertura de créditos, movimentação de contas bancárias, pedido de boletins de importação e exportação, expediente com os serviços estatais e todos os que digam respeito ao funcionamento das instalações serão assinadas pelo Director-Geral.

Artigo 24º

1. Compete ao Conselho de Administração exercer em geral, os amplos poderes de gerência, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto e, em especial:

- a) Instalar, adquirir, manter, transferir ou encerrar instalações, agências, filiais, delegações e quaisquer outros estabelecimentos;
- b) Providenciar sobre faltas e impedimento dos seus membros designadamente nos termos previstos nos números três e quatro do artigo vigésimo primeiro;
- c) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções próprias e quaisquer outros bens imóveis;
- d) Adquirir bens móveis e aliená-los ou obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que sem constituição de garantias reais;
- e) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como comprometer-se em árbitros;
- f) Constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e seis do Código Comercial em vigor, ou quaisquer fins;
- g) Desempenhar as demais funções previstos neste estatuto ou na lei.

2. Compete ao Conselho de Administração fixar e promover a actualização do vencimento do Director-Geral propôr, anualmente, eventuais gratificações a atribuir aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

3. Compete ainda ao Conselho de Administração fixar anualmente, com base em propostas do Director-Geral, eventuais gratificações a atribuir ao pessoal da sociedade.

Artigo 25º

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho Fiscal.

2. Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessária a presença de todos os seus membros efectivos.

3. Ao Presidente do Conselho de Administração, que tem apenas voto de qualidade, compete presidir e orientar as reuniões e promover a execução das deliberações tomadas.

4. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos administradores ou, havendo empate, pelo voto de qualidade do presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 26º

1. A fiscalização dos negócios da sociedade incumbirá a um Conselho Fiscal, constituído por um Presidente, dois vogais e um suplente, eleitos pela Assembleia-Geral.

2. O Presidente será designado por um accionista ou grupo de accionistas que, isoladamente ou em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, cinquenta por cento das acções.

3. O Conselho Fiscal reunirá periodicamente, nos termos da lei, ou sempre que seja convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho de Administração.

4. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessária a presença de todos os seus membros.

5. Ao presidente do Conselho Fiscal que tem apenas voto de qualidade, compete orientar e presidir às reuniões.

6. As deliberações serão tomadas por unanimidade de votação ou havendo empate, pelo voto de qualidade do presidente.

7. Por decisão da Assembleia-Geral, as funções do Conselho Fiscal podem ser confiadas a uma sociedade revisora de contas, de reconhecida idoneidade e competência, não se procedendo então à eleição.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo 27º

Os membros dos Órgãos Sociais serão eleitos pela Assembleia-Geral, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

2. Os Órgãos Sociais definidos nestes estatutos, serão eleitos em reunião de Assembleia-Geral convocada para esse fim, nos trinta dias imediatos à data da sua aprovação oficial.

Artigo 28º

Os membros dos Órgãos Sociais, em exercício, mantêm-se nos cargos, ainda que o prazo dos seus mandatos tenham findado, até a posse dos membros eleitos para novo exercício, dada pelo presidente cessante da mesa de Assembleia-Geral.

Artigo 29º

Haverá reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal, quer as impostas pela lei, quer as que os interesses da Sociedade aconselhem, efectuadas por iniciativa do Conselho de Administração.

Artigo 30º

As pessoas colectivas, eleitas para os Corpos Sociais, far-se-ão representar, no exercício do cargo, por pessoa que indicarem ou a quem couber, legalmente a representação.

CAPÍTULO V

Exercício Sociais e Aplicação de Resultados

Artigo 31º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 32º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as amortizações, reservas e provisões estabelecidas pelo Conselho de Administração, constituem o saldo líquido da conta de ganhos e perdas que terá a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Importâncias destinadas a satisfazer as eventuais gratificações referidas nos números dois e três do artº vigésimo quarto;
- c) Constituição e ou reforço de fundos julgados convenientes aos interesses da Sociedade ou quaisquer aplicações definidas e aprovadas em Assembleia-Geral;
- d) Saldo remanescente para dividendo dos accionistas ou para conta nova conforme aprovado em Assembleia-Geral.

CAPÍTULO VI

Dissolução da Sociedade

Artigo 33º

A dissolução da Sociedade far-se-à nos casos e nos termos estabelecidos na lei, e salvo deliberação em contrário, tomadas nos termos do parágrafo primeiro do artigo cento e trinta e um do Código Comercial em vigor, os membros do Conselho de Administração, em exercício quando de dissolução, serão os liquidatários e terão as atribuições gerais e os poderes especiais referidos no corpo do artigo cento e trinta e parágrafos primeiros e segundo, daquele Código.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 34º

O direito de exame de escrituração e dos documentos concernentes às operações sociais, pelos accionistas, só pode ser exercido dentro do prazo indicado no parágrafo segundo do artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial em vigor e recai, sobre os documentos a que se refere aquele parágrafo primeiro, e os diversos números do mesmo artigo, ficando, porém ressalvado o disposto no artigo cento e sessenta e oito do mesmo Código.

Artigo 35º

1. Todas as questões emergentes deste contrato suscitada entre accionistas, ou entre qualquer accionista e a Sociedade, serão resolvidas por um Tribunal Arbitral a funcionar na região de primeira classe de São Vicente.

2. Os árbitros decidirão segundo a equidade e, portanto, das suas decisões, não haverá recurso, obrigando-se as partes a celebrar a respectiva escritura do compromisso de árbitros, logo que tal seja possível, não podendo exceder-se o prazo de trinta dias.

3. A decisão do Tribunal será dada a conhecer às partes dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da ajuramentação.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, 5 de Setembro de 1989. — O 1º Ajudante, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(129)

— 0 —

SOCAL — Sociedade Industrial de Calçados, S. A. R. L.

Assembleia Geral Extraordinária

AVISO

Aviso os senhores accionistas que, por motivos imprevistos, a reunião da Assembleia Geral Extraordinária marcada para o dia 18 do mês de Setembro em curso, pelas 19h00, fica adiada para o dia 29 do mesmo mês, realizando-se na Séde da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, à mesma hora e com a mesma ordem de trabalho, ou seja:

Ponto 1 — Eleição dos novos corpos sociais

Ponto 2 — Diversos

Mindelo, 7 de Setembro de 1989. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *João Baptista Teixeira Alves*.

Segue-se o reconhecimento .

(130)